PODER JUDICIÁRIO

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE DO CONSELHEIRO BRUNO DANTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 0001852-74.2009.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO BRUNO DANTAS
REQUERIDO : EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO E DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ART. 35, INCISOS I E VIII, DA LOMAN. PROVAS INEQUÍVOCAS DE "VENDA" DE DECISÕES JUDICIAIS PARA VIABILIZAR A REABERTURA E O FUNCIONAMENTO DE CASA DE BINGO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Imputação de recebimento de vantagem econômica para viabilizar a reabertura e a manutenção em funcionamento de casa de bingo, por meio de decisão judicial.

2. Preliminar de ausência de poderes investigatórios do Ministério Público rejeitada, diante da constatação de mera coleta de elementos mínimos a fundamentar a representação pela

instauração do inquérito judicial perante o STJ.

3. Preliminar de violação da reserva de jurisdição para a quebra dos sigilos bancário e fiscal rejeitada, pois referidos dados foram compartilhados pela autoridade competente, o Exmo. Sr. Ministro Relator do INQ 583/PR, em curso perante o STJ, além de terem sido posteriormente apresentados pelo próprio Requerido.

4. Conjunto probatório evidencia que o Requerido infringiu os deveres previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN, com a prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções jurisdicionais.

5. A conduta comprovada do Requerido de receber vantagem indevida em troca de decisão judicial ostenta a mais extrema gravidade que o estatuto disciplinar da magistratura pode prever, o que justifica a aplicação da sanção administrativa de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a maior prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União para conhecimento.

7. Remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento de eventual infração disciplinar de advogados.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO BRUNO DANTAS (RELATOR):

I. QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, submeto a este Colegiado, para ratificação, a decisão que proferi em 29.06.1012, *ad referedum* do Plenário, de prorrogação do prazo de conclusão do presente PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias, com fundamento no art. 14, § 9º, da Resolução nº 135, do Conselho Nacional de Justiça, para que fosse garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme consignado no Relatório, foi imputada ao Requerido a conduta de proferir decisão judicial favorável à empresa Monte Carlo Entretenimento Ltda., no Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.051520-4, tendente a viabilizar a reabertura e

manutenção em funcionamento da casa de bingo, em troca de vantagem econômica indevida, comportamento incompatível com os deveres funcionais dos magistrados, nos termos do art. 35, VIII, da Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN).

A síntese do que será examinado e decidido pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consiste em saber se os elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução probatória deste Processo Administrativo Disciplinar são hábeis a comprovar cabalmente a participação do Requerido, Desembargador Edgard Antônio Lippmann Júnior, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, num esquema ilegal de venda de decisões judiciais.

III – DOS FATOS CONTROVERTIDOS

Diante de todas as alegações deduzidas pelo Requerido, considero que os fatos controvertidos, sobre os quais a prova deve incidir com vistas a se chegar a uma conclusão satisfatória, são os seguintes:

> **a)** se o Requerido recebeu vantagem indevida para proferir decisão favorável à empresa Monte Carlo Entretenimento

Ltda. no Agravo de Instrumento 2003.04.01.051520-4, ou se, pelo contrário, sua conduta como magistrado obedeceu aos rígidos padrões que regem o agir dos membros do Poder Judiciário;

b) se a variação patrimonial do Requerido no período investigado é incompatível com os seus rendimentos, o que corroboraria a assertiva anterior, ou se há justificativa razoável para a evolução identificada;

c) se as transações imobiliárias realizadas pelo Requerido durante o período em que foi relator do Agravo de Instrumento 2003.04.01.051520-4 – de novembro de 2003 a novembro de 2004 – refogem ao histórico de sua vida financeira ou se, inversamente, denotam o padrão de intensidade da sua vida econômica; adicionalmente, se os bens adquiridos à época são compatíveis ou incompatíveis com a renda auferida oficialmente no período;

d) se o Requerido também movimentava a conta corrente do Banco do Brasil – Agência 3051-1, Conta 201.544-7, de co-

titularidade com sua ex-esposa, Sonali Cândida Knorr Lippmann, ou se não tinha qualquer ingerência sobre ela;

e) se o Requerido também movimentava a conta corrente do Banco HSBC – Agência 0303, Conta 11.859-6, de co-titularidade com sua companheira Ivanise Machado Crescêncio, ou se não tinha qualquer ingerência sobre ela;

f) se as dezenas de depósitos periódicos realizados na conta do Banco do Brasil – Agência 3051-1, Conta 201.544-7, de co-titularidade do Requerido com sua ex-esposa, Sonali Cândida Knorr Lippmann, que se iniciaram em 2003 e cessaram no segundo semestre de 2008, momento de deflagração da Força-Tarefa do MPF que apontou o Requerido como integrante de uma quadrilha que comercializava decisões judiciais, possuem justificativa razoável ou se inserem no contexto de pagamento de propina;

g) se o aumento vertiginoso do valor pago pelo Requerido a título de CPMF, quando comparados os anos-calendários de 2000 a 2004, se referem a operações regulares de

> empréstimos ou indicam irregularidade na sua vida financeira.

Os fatos controvertidos, conforme se verá ao longo deste Voto, serão apreciados um a um, até que se possa atingir um grau de convencimento tal que, por si, permita o alcance de uma conclusão sólida sobre a procedência ou a improcedência das imputações formuladas.

IV – DOS FATOS INCONTROVERSOS

Seja pela confissão do Requerido, seja pela produção, por si, de provas que corroborem elementos já existentes nos autos, tenho por incontroversos, por outro lado, os seguintes fatos:

> **a)** que o Requerido foi o Relator do Agravo de Instrumento 2003.04.01.051520-4, tendo proferido decisão monocrática em 20.11.2003, determinando a reabertura do Bingo Monte Carlo[1];

[1] Evento 5, DOC48, fls. 46-48.

b) que, por meio de decisões judiciais da lavra do Requerido, o referido bingo funcionou por aproximadamente um ano;

c) que para operacionalizar o **item b**, o Requerido concedeu liminar determinando a reabertura do Bingo Monte Carlo em 20.11.2003 e, após apregoado o julgamento pela 4ª Turma do TRF-4, por indicação do Requerido, na qualidade de relator, o agravo foi retirado de pauta duas vezes, em 10.12.2003 e 17.12.2003, o que permitiu a vigência da liminar durante todo o período de férias forenses[2];

d) que após a edição da Medida Provisória n. 168, de 20.02.2004, o Requerido negou monocraticamente seguimento ao agravo e revogou a liminar antes concedida, o que foi confirmado pela 4ª Turma do TRF-4[3];

e) que em 27.05.2004, acolhendo os embargos declaratórios opostos pelo Bingo Monte Carlo, e lhes imprimindo efeitos infringentes, o Requerido

[2] O Requerido não refuta este fato. Apenas repele a leitura de que haveria aí uma espécie de "manobra" para beneficiar a casa de bingo.

[3] Evento 5, DOC49, fl. 26.

monocraticamente reformou a decisão do Colegiado referida no **item d**[4];

f) que a referida decisão monocrática prevaleceu até junho de 2004, quando sobreveio decisão liminar no MS nº 2004.04.01.022295-3/PR suspendendo-a[5].

g) que, com a extinção do mandado de segurança sem exame do mérito, a liminar anteriormente concedida foi cassada[6] e restabelecida a decisão monocrática mencionada no item **e**, que prevaleceu até novembro de 2004[7], quando o Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba comunicou o julgamento do mérito da ação, o que ensejou a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento;

h) que no período investigado, o Requerido constou como titular ou co-titular de, ao menos, seis contas bancárias, a saber:

---

[4] Evento 5, DOC49, fls. 82-83.

[5] Evento 5, DOC49, fls. 112-116.

[6] Evento 5, DOC49, fl. 118.

[7] Evento 5, DOC54, fl. 31;

1. Caixa Econômica Federal – Agência: 2932 – Conta Corrente: 354 (conta salário em julho de 2006, conforme cópia do contracheque referente ao mês 07/2006[8];

2. Caixa Econômica Federal – Agencia: 3916-0 – Conta Corrente: 501.896-6 (informada, para fins de restituição, na Declaração de IR de 2005, 2006 e de 2007);

3. Caixa Econômica Federal – Agência 0650 – Conta Corrente: 200.586-0 (informada na Declaração de IR de 2004 e 2005);

4. Banco do Brasil – Agência: 3051-1, Conta Corrente: 201.544-7;

5. Banco HSBC – Agência: 303, Conta Corrente: 11.859-6 (na Declaração de IR de 2007, o Requerido informa financiamento[9] nessa instituição bancária no valor de R$ 40.000,00, para aquisição de um automóvel, com pagamento em 36 parcelas mensais de R$ 1.991,03);

6. BankBoston Banco Múltiplo S/A, incorporado pelo ITAUBANK S/A – Agência: 1, Conta Corrente: 3734020-5 (conta informada na Declaração de IR de 2004, 2005, 2006 e 2007).

---

[8] Evento 5, DOC64, fl. 65.

[9] Evento 5, DOC64, fl. 14.

i) que a Receita Federal identificou, por meio de avaliação do montante de CPMF recolhido pelo Requerido, que a sua movimentação financeira no ano-calendário 2004 foi quase vinte vezes superior à de 2000[10];

j) que os rendimentos oficiais do Requerido no ano de 2003 são os que constam da tabela abaixo, conforme informado à Receita Federal pelo TRF-4[11]:

ANO 2003	
MÊS	**RENDIMENTO BRUTO (R$)**
JANEIRO	7.174,88
FEVEREIRO	7.174,87
MARÇO	14.349,75
ABRIL	14.349,75
MAIO	33.482,75
JUNHO	26.307,88
JULHO	1.147,96
AGOSTO	7.318,35

[10] Evento 5, DOC108, fl. 9. Tais fatos restaram demonstrados, apesar de o representado afirmar em sua defesa que a movimentação financeira excessiva foi decorrente de empréstimos e financiamentos bancários por ele realizados. Detalharei melhor este ponto no item VIII.5, "d".

[11] Não constam do detalhamento mensal os valores auferidos pelo Requerido de outras fontes de renda, embora o campo "total" inclua todos os valores recebidos, inclusive a título de rendimentos de aplicações financeiras e parcelas salariais indenizatórias.

SETEMBRO	14.493,23
OUTUBRO	14.493,23
NOVEMBRO	14.493,23
DEZEMBRO	34.348,95
13º	11.485,70
TOTAL	**200.620,53**

k) que os rendimentos oficiais do Requerido no ano de 2004 são os que constam da tabela abaixo, conforme informado à Receita Federal pelo TRF-4[12]:

ANO 2004	
MÊS	**RENDIMENTO BRUTO (R$)**
JANEIRO	0,00
FEVEREIRO	14.493,23
MARÇO	14.493,23
ABRIL	14.493,23
MAIO	14.493,23
JUNHO	14.493,23
JULHO	33.817,53
AGOSTO	0,00
SETEMBRO	14.924,65
OUTUBRO	14.393,23

[12] Não constam do detalhamento mensal os valores auferidos pelo Requerido de outras fontes de renda, embora o campo "total" inclua todos os valores recebidos, inclusive a título de rendimentos de aplicações financeiras e parcelas salariais indenizatórias.

NOVEMBRO	14.393,23
DEZEMBRO	33.717,53
13º	14.393,23
TOTAL	**198.105,55**

l) que os rendimentos oficiais do Requerido no ano de 2005 são os que constam da tabela abaixo, conforme informado à Receita Federal pelo TRF-4[13]:

ANO 2005	
MÊS	**RENDIMENTO BRUTO (R$)**
JANEIRO	0,00
FEVEREIRO	14.493,23
MARÇO	14.493,23
ABRIL	14.493,23
MAIO	14.493,23
JUNHO	33.817,53
JULHO	0,00
AGOSTO	57.051,07
SETEMBRO	19.403,75
OUTUBRO	19.403,75
NOVEMBRO	19.403,75
DEZEMBRO	19.403,75
13º	19.403,75

[13] Não constam do detalhamento mensal os valores auferidos pelo Requerido de outras fontes de renda, embora o campo "total" inclua todos os valores recebidos, inclusive a título de rendimentos de aplicações financeiras e parcelas salariais indenizatórias.

TOTAL	**245.860,27**

m) que, segundo as declarações de IRPF – anos 2001 a 2006 - do Requerido, o TRF-4 é a sua principal[14] fonte pagadora declarada junto à Receita Federal;

n) que a companheira do Requerido, Ivanise Machado Crescêncio, consta como titular ou co-titular, ao menos, das seguintes contas bancárias:

1. Banco HSBC – Agência: 0303- Conta Corrrente: 11.859-61.

2. Banco do Brasil[15].

3. Banco Unibanco – Agência 7089, Conta Corrente 108754-9[16].

o) que a ex-esposa do Requerido, Sonali Cândida Knorr Lippmann, consta como titular ou co-titular, ao menos, da seguinte conta bancária:

---

[14] Não caracterizada como "exclusiva" tão somente pelo fato de constarem como fonte pagadora nas declarações de IR dos anos de 2003, 2004 e 2005, também, a Seção Judiciária do Paraná, o Instituto do Juízes Federais de Santa Catarina e a Associação Paranaense dos Juízes Federais do Paraná, respectivamente, nos valores não expressivos de R$ 225,74; R$ 252,81 e R$ 450,00.

[15] Consta do Relatório de Movimentação Financeira – CPMF fornecido pela Receita Federal do Brasil ao STJ, devido à quebra dos sigilos fiscal e bancário no INQ 583, mas sem detalhamentos quanto aos números de agência e conta (Evento 5, DOC65, fl. 3-8).

[16] Evento 5, DOC66, fl. 124.

1. Banco do Brasil S/A – Agência: 3051-1 - Conta: 201.544-7.

p) que tanto a ex-esposa Sonali quanto a companheira Ivanise não possuíam patrimônio expressivo e nem familiares com poder aquisitivo elevado[17];

q) que a ex-esposa do Requerido, Sonali, constou como sua dependente para fins de imposto de renda nos anos de 2004[18], 2005[19], 2006[20] e 2007[21]; e

r) que a companheira do Requerido, Ivanise Machado Crescêncio, declarou-se isenta[22] de imposto de renda no exercício de 2003, ano base 2002.

---

[17] Conforme informado por elas próprias e pelo Requerido nos depoimentos e interrogatórios realizados durante a instrução probatória do presente procedimento (Eventos 218, 418 e 419), nos quais, inclusive, restou assentado, ainda, que elas igualmente não possuíam renda compatível com as movimentações registradas nas respectivas contas bancárias.

[18] Evento 5, DOC63, fl. 71.

[19] Evento 5, DOC64, fl. 2.

[20] Evento 5, DOC64, fl. 8.

[21] Evento , DOC64, fl. 13.

[22] Informação da Receita Federal encaminhada pelo Requerido ao Corregedor Nacional como anexo do Ofício n. 16/09-Gab, em 19.03.2009 – Evento 5, DOC77, fl. 28.

Reitero que a ausência de controvérsia sobre os fatos ora mencionados se deve tanto à confissão do Requerido, quanto à existência de prova produzida por si próprio que tenha o condão de corroborar outros elementos de convicção existentes nos autos; ou, ainda, à notoriedade de determinados fatos. A teoria da prova ensina que, salvo se manifestamente inverossímeis, tais fatos não carecem de maiores digressões, para que se lhos possa assumir como verdadeiros.

V – DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Na instrução probatória, foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa os seguintes elementos de convicção:

> **a)** dados bancários e fiscais[23] informados pelos órgãos competentes, em razão da determinação do STJ de quebra dos sigilos fiscal e bancário dos indiciados no Inquérito 583, que foi compartilhado neste processo;

[23] Evento 5, DOC63 (fl. 43-75) e DOC64 (fl. 1-74).

b) certidões de transações imobiliárias efetuadas pelo Requerido e por sua companheira Ivanise.

Ademais, foram produzidas as seguintes provas:

a) interrogatório[24] e reinterrogatório[25] do Requerido;
b) oitiva das testemunhas[26] Geraldo Campanholi Filho, Luiz Antônio Scarpin, Clélio Toffoli Júnior, Luiz Henrique Bona Turra, Alceu Cordeiro Júnior e Celso Luiz Lanzoni, e da informante Ivanise Machado Crescêncio[27].
c) Informações prestadas pelo Banco do Brasil sobre a movimentação bancária na Conta Corrente 201.544-7, da Agência 3051-1[28];

[24] Evento 147, DOC222.

[25] Eventos 418 e 419

[26] Evento 139 (DOC216, fls. 9-12), Evento 213 (DOC256) e Evento 217 (DOC258, DOC259 e DOC260)

[27] Evento 218, DOC262

[28] Evento 210.

d) Informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil[29];

e) Laudo Pericial da Controladoria-Geral da União sobre as informações fiscais do Requerido[30].

VI. DAS POSTULAÇÕES FINAIS DO REQUERIDO

Constam das alegações finais apresentadas pelo Requerido diversos requerimentos que devem ser apreciados antes de se passar propriamente ao julgamento do PAD, e é o que passo a fazer:

VI.1. Desentranhamento de todos os documentos nos quais conste referência aos depoimentos de Antonio Celso Garcia e Geraldo Campanholi no Procedimento MPF nº 1.25.000.002564- 2005-75 (DOC. 40) e do Relatório de Assistência Parcial da Receita Federal (DOC 41 e 42).

[29] Evento 231.

[30] INF346 – Evento 297.

O Requerido arguiu que os indícios que deram apoio à imputação constante deste PAD estariam eivados de nulidade, por terem sido colhidos em procedimento interno e exclusivo do Ministério Público Federal. Asseverou que os Procuradores da República extrapolaram suas atribuições constitucionais ao procederem direitamente às diligências típicas da polícia judiciária, razão pela qual os elementos de prova produzidos por meio de investigação ministerial não poderiam integrar os autos.

Os referidos documentos foram acostados aos autos deste PAD pelo compartilhamento[31] do conteúdo do Inquérito 583 que tramita no STJ. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não existem óbices para a utilização no processo administrativo disciplinar de elementos informativos de uma investigação criminal ou de provas licitamente obtidas no curso de instrução penal. Nesse sentido: Inq 2424-QO-QO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 24.08.2007.

Ademais, a despeito de existirem discussões quanto aos poderes investigativos do Ministério Público na esfera penal, essa questão deve ser mitigada nos processos administrativos disciplinares, que visam apurar infrações cometidas pelos agentes públicos no exercício de suas funções, principalmente quando se busca resguardar a legalidade e a moralidade de um dos Poderes da República.

---

[31] Evento 5, OFIC35.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, incumbiu ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica e do regime democrático de direito. Para o cumprimento de suas atribuições, autorizou o MP a promover todas as medidas necessárias à efetivação dos direitos assegurados em seu texto.

Por outro lado, o art. 92 da Carta Republicana dispõe, nos seus incisos, que os Juízes e os Tribunais são órgãos do Poder Judiciário, ou seja, no desempenho de suas funções judiciais, os magistrados são a própria atuação do Estado.

Portanto, uma vez que o controle do Poder constitui uma exigência de ordem político-jurídica essencial à manutenção do regime democrático, não vislumbro, *prima facie*, nenhuma vedação à atuação do MP na seara administrativa, pois esta não se confunde com a discussão atualmente existente sobre a constitucionalidade de normas infraconstitucionais que conferiram poderes ao MP para conduzir investigações criminais, sem prejuízo da atuação da polícia judiciária.

Por fim, considero que o Requerido pretende, em verdade, lançar mácula sobre investigação penal que tramita regularmente no Superior Tribunal de Justiça, e este CNJ não pode, *data venia*, servir de instrumento para a consecução da finalidade ilícita pretendida.

INDEFIRO o pedido.

VI.2. Desentranhamento do Procedimento investigativo interno do Ministério Público Federal (autos nº 1.04.004.000099/2009-51) e Relatório do COAF – evento nº 111.

Pelas mesmas alegações de que as provas produzidas pelo MPF estariam eivadas de nulidade, a defesa requereu o desentranhamento dos documentos constantes do Evento 111.

Ao contrário dos demais elementos indiciários juntados aos autos pelo compartilhamento do Inquérito 583/STJ, esses documentos foram colacionados em 04.02.2010, por iniciativa da própria Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

É certo que, nos termos do art. 15 da Lei 9.613/98 (Lei da Lavagem de Dinheiro), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) é obrigado a comunicar às autoridades públicas competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de indícios de prática de crimes de lavagem de dinheiro **ou de qualquer outro ilícito**.

Contudo, não consta dos autos que o Requerido tenha sido intimado pelo então Relator para se pronunciar sobre as informações do COAF, razão pela qual, em homenagem aos sagrados princípios da ampla defesa e do contraditório, não podem servir de prova, ao menos nestes autos.

Considero relevante deixar explícito que o referido documento não se constitui em prova ilícita, ao menos

intrinsecamente. O que a torna imprestável exclusiva e especificamente para os fins destes autos é a ausência de oportunidade para que o Requerido sobre ela se pronunciasse, o que enseja um tipo de nulidade extrínseca, derivada de irregularidade na marcha processual.

DEFIRO O PEDIDO e determino o desentranhamento dos documentos acostados ao Evento 111.

VI.3. Desentranhamento do Depoimento do Sr. Sérgio Renato da Costa Filho (OFICIO 26 fls. 28).

O referido depoimento consta do Relatório Parcial de Assistência Técnica da Receita Federal encaminhado pelo próprio Requerido ao Corregedor Nacional, como anexo do Ofício n. 82/08/Gab, protocolado neste CNJ em 17.11.2008. Não pode agora pretender o desentranhamento de tais documentos ao fundamento de que seriam nulos.

INDEFIRO o pedido.

VI.4. Decretação de nulidade e imprestabilidade do Relatório de Assistência feito pela Receita Federal, com o seu consequente desentranhamento, devido à violação à reserva de jurisdição para a quebra de seu sigilo fiscal.

O Requerido alegou que teria ocorrido violação à reserva de jurisdição, por inobservância das regras processuais e constitucionais relativas aos investigados detentores de prerrogativa de foro, uma vez que teriam sido requisitadas informações à Receita Federal por iniciativa do próprio MPF, que também solicitou análises dos dados fiscais e das movimentações financeiras seus e de sua companheira, sem qualquer ordem judicial.

Não reconheço a alegada nulidade e indefiro o desentranhamento, pelas mesmas razões consignadas no item **VI.1.**, eis que os referidos documentos foram juntados aos autos do PAD pelo compartilhamento[32] do conteúdo do Inquérito 583 que tramita no STJ.

Ademais, consta dos autos do Inquérito 583/STJ a determinação do próprio STJ de quebra dos sigilos fiscal[33] e bancário[34] dos indiciados no Inquérito 583/STJ.

Em situações que não ostentam natureza criminal, como os procedimentos administrativos e os inquéritos civis públicos, não se discute a legitimidade do Ministério Público ou da autoridade administrativa como responsável pela investigação e pela apuração dos fatos.

---

[32] Evento 5, OFIC35.

[33] Evento 5, DOC36, fls. 12-13.

[34] Evento 5, DOC36, fls. 15-16.

Tais hipóteses constituem, aliás, exceções expressamente previstas no CTN, cujo art. 198, § 1º, II, assim dispõe:

> *"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
>
> *§ 1º* ***Excetuam-se do disposto neste artigo****, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública****,* ***desde que*** *seja* ***comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa."***

Por outro lado, ainda que o Requerido se insurja contra a validade dos elementos de convicção colhidos no âmbito da investigação dirigida pelo Ministério Público Federal, as nulidades por ele apontadas não podem ser transferidas para o presente procedimento, eis que aqui as referidas informações foram espontaneamente postuladas ou voluntariamente colacionadas aos autos por si próprio, como se pode observar de documentos acostados no Evento 5 deste PAD, caracterizando-se, portanto, como mera informação, sem valor probante absoluto.

Assim, na espécie, encontra-se afastada a caracterização de qualquer alegação de quebra de sigilo fiscal ou bancário formulada pelo Requerido pois, nos exatos termos do disposto no art. 3º, V, da LC 105/01, *"não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados"*.

INDEFIRO o pedido.

VI.5. Conversão do feito em diligência para que seja determinada e realizada a inquirição de Sérgio Renato da Costa Filho.

O Requerido suscitou violação ao princípio do contraditório pelo indeferimento da oitiva de Sérgio Renato da Costa Filho, que se encontra atualmente incluído no programa de proteção às testemunhas, e requereu diligências para sanar a suposta

nulidade. Defende que o seu depoimento ensejou a instauração de investigações contra si perante o Ministério Público.

É certo que a defesa tem direito de requerer a oitiva de testemunhas, contudo, nem todas as inquirições pleiteadas devem ser, necessariamente, deferidas.

Existem, no ordenamento jurídico brasileiro, hipóteses expressas de indeferimento de inquirição de testemunhas, pois alguns fatos podem ser suficientemente provados por outros meios de prova, e não precisam ser corroborados por provas testemunhais.

É isso, aliás, o que define o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no art. 131, do CPC, conforme jurisprudência pacífica do e. STJ, consolidada nos seguintes termos:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERÍODO SUSPEITO. FRAUDE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO ORDINÁRIO. INEFICÁCIA. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. omissis.*
>
> *2. "Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento".*

(AgRg no Ag 1399068/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1147888/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0130270-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA - Data do Julgamento17/05/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2012)

.....

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do

processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 87393/AM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0281907-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2012)

.....

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Omissis.

2. A eg. Corte de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu ser necessária a produção de prova pericial, o que vai ao encontro da jurisprudência deste Pretório, no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e

utilidade da produção das provas requeridas.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 44783/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0130352-6 - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 15/03/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2012)

.....

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PEDIDO DE OITIVA DOS POLICIAIS QUE FIZERAM A DEGRAVAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento que deve servir como meio de proteção efetiva dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos contra os abusos do Estado, limitando-o em suas atividades.

2. Cabe ao Juiz garantir que tais direitos sejam preservados sem, contudo, descuidar do regular andamento do processo, retirando-lhe os entraves desnecessários ou ingerências meramente procrastinatórias das partes.

3. Isso significa que o simples desejo da parte - seja defesa ou acusação -, por si só e despido de real importância para o deslinde do processo, não deve ser atendido, mas apenas aqueles que

efetivamente tenham relevância para o caso.

4. Embora a defesa no processo penal tenha o amplo direito à produção da prova, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada (dentro do seu livre convencimento motivado), das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

5. Ordem denegada." (HC 63119 / PA HABEAS CORPUS 2006/0158343-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 01/03/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2012)

.....

"RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 485, III, DO CPC - DOLO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF - INDEFERIMENTO DE PROVA – CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 485, VI, DO CPC - PROVA FALSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRETENSÃO DE VERDADEIRO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO JUÍZO RESCINDENDO - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissis.

> *2. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.*
>
> *3. Impossibilidade de se impingir como falsa prova pericial com base em elemento não relacionado à atividade técnica realizada. Não se admite ação rescisória em face de verdadeiro descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação em "recurso".*
>
> *4. A presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta.*
>
> *5. Recurso improvido."* (REsp 974219/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0079799-6 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012)

A bem da verdade, do ponto de vista administrativo-disciplinar, esclareço que o quadro que se desenhou a partir do fim da instrução probatória realizada exclusivamente neste procedimento, está muito mais relacionado aos depoimentos aqui colhidos, à documentação trazida aos autos voluntariamente pelo Requerido -

como dados de movimentação bancária e declarações de imposto de renda e às decisões por ele proferidas, do que propriamente às informações prestadas ao Ministério Público Federal e ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR pelos Srs. Sérgio Renato da Costa Filho, Antônio Celso Garcia ou Geraldo Campanholi.

Aliás, como bem pontuou o então Relator, Conselheiro Marcelo Neves, o acolhimento do depoimento pessoal de Sérgio Renato da Costa Filho seria indiferente ao presente PAD, pois em nada acrescentaria desfavoravelmente ou favoravelmente ao Requerido.

É que, embora o procedimento investigativo tenha sido deflagrado pelos depoimentos da testemunha arrolada, o conjunto probatório, como será visto neste Voto, confirma as declarações por ele prestadas no procedimento inquisitorial, de modo que, ainda que por hipótese sobreviesse agora um novo depoimento da mesma testemunha negando todos os fatos antes declarados, a inquirição pretendida não teria o condão de alterar o contexto fático construído com provas sólidas reunidas em um acervo harmônico.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a postulação de conversão do feito em diligência, uma vez que não restou configurado qualquer prejuízo para a defesa com o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

VI.6. Desentranhamento de todas as referências aos depoimentos e manifestações de Sérgio Renato da Costa

Filho nos autos, do depoimento de Geraldo Campanholi (DOC 40 fls. 54 e seguintes), das transcrições das gravações ambientais contidas nos autos, e da transcrição da gravação ambiental do dia 29 de julho de 2005 (DOC40 fls. 46).

Os referidos documentos foram acostados aos autos deste PAD pelo compartilhamento do conteúdo do Inquérito 583 que tramita no STJ, conforme consignado nos itens **VI.1 e VI.4.**

INDEFIRO o pedido.

VI.7. De impossibilidade de menção à interceptações telefônicas em qualquer oportunidade neste feito, pela ausência dos áudios e das indicações das ligações e transcrições neste PAD.

O STF já decidiu que os dados obtidos em interceptações de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontados à colheita dessa prova.

Registro, contudo, que a despeito de julgar lícita a referida prova, ela não foi utilizada na apreciação do mérito deste PAD, por ter se mostrado absolutamente dispensável.

INDEFIRO o pedido.

VII. PRELIMINARES

Decididos os requerimentos finais formulados pelo Requerido, passo a me pronunciar sobre o objeto propriamente dito do PAD, e principio pelo exame das preliminares.

VII.1. Nulidade dos elementos de prova, em decorrência da ausência de poderes investigativos do Ministério Público.

O Requerido repete, como preliminar de julgamento, o mesmo requerimento formulado em suas alegações finais.

REJEITO-A pelos mesmos fundamentos que expendi nos itens **VI.1, VI.2 e VI.4.**

VII.2. Violação à reserva de jurisdição para a quebra do sigilo fiscal e bancário do Requerido.

Conforme exposto no item **VI.4**, os documentos indiciários que constam deste PAD foram juntados pelo

compartilhamento[35] do conteúdo do Inquérito 583 que tramita no STJ.

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não existem óbices para a utilização, no processo administrativo disciplinar, de elementos informativos de uma investigação criminal ou de provas licitamente obtidas no curso de instrução penal. Nesse sentido: Inq 2424-QO-QO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 24.08.2007).

Ademais, consta dos autos do Inquérito 583/STJ a determinação do próprio STJ para a quebra dos sigilos fiscal[36] e bancário[37] dos indiciados no Inquérito 583/STJ.

REJEITO a preliminar.

VII.3. Nulidade do procedimento pela violação ao princípio do contraditório, pelo indeferimento da oitiva de Sérgio Renato da Costa Filho, na qualidade de testemunha.

Como também já expus em item anterior, entendo que não houve violação ao princípio do contraditório com o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada, a qual se encontra inserida no

[35] Evento 5, OFIC35.

[36] Evento 5, DOC36, fls. 12-13.

[37] Evento 5, DOC36, fls. 15-16.

programa de proteção às testemunhas, uma vez que o seu depoimento em nada acrescentaria aos autos.

Refiro-me, pois, ao item **VI.5**, e **REJEITO** a preliminar.

VIII. MÉRITO

Em suas razões finais, o Requerido nega que tenha incorrido em infração disciplinar, sob o argumento de que atuou de forma regular no Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.051520-4, pois era pública a sua posição favorável ao funcionamento de casas de bingo, e de que não existem irregularidades nas suas movimentações bancárias e nem nas aquisições de imóveis. Aduz, ainda, que não existem indícios contra si e que as provas citadas pelo Ministério Público são imprestáveis.

Inicialmente, o Requerido procurou desqualificar as declarações que deram início às investigações do Ministério Público Federal e que, quando suficientemente apuradas, culminaram com a abertura do Inquérito Judicial 583/PR, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, e na instauração da Sindicância 200810000027254, neste Conselho Nacional de Justiça.

Aduz, para tanto, em sua defesa prévia:

> *"(...) Tudo começou com o meliante: Sérgio Renato da Costa Garcia, agraciado com a 'delação premiada' prestou inúmeros depoimentos tanto ao MPF – aliás, numa das oportunidades se deu a luxo de ser inquirido por integrantes do MPF (dentre os quais a Dra. Lindora Araújo) num balneário do Chile, onde estava homiziado, cujos encargos, seguramente, foram pagos pelos cofres públicos – como perante o douto Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, com destaque para a seguinte passagem, já constante das peças colacionadas no curso desta investigação:"*[38]

Menciona, em reforço à sua argumentação, trecho de entrevista concedida ao Jornal "A Gazeta do Povo", de Curitiba, por Antonio Celso Garcia (vulgo "Tony Garcia"), uma das testemunhas que prestaram declarações ao Ministério Público Federal:

> *"Não tenho nada a falar da conduta dele porque o desconheço totalmente, mas*

[38] Evento 19, REQAVU136, fl. 15.

> *respeito a posição do desembargador de ameaçar, processar as pessoas que o estão caluniando... Mas eu nunca levantei qualquer indício de envolvimento do desembargador no caso, disse..."*[39]

Com a finalidade de melhor delinear o quadro fático, apresentarei, em primeiro lugar, o contexto em que se situam as imputações que recaem sobre o Requerido.

VIII.1. Os depoimentos e elementos indiciários que levaram à investigação do Requerido

Pelo que se colhe das informações acostadas aos autos, os elementos indiciários contra o Requerido foram levantados durante procedimentos investigativos realizados por uma força-tarefa do Ministério Público com a Polícia Federal para investigar a ocorrência dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro a partir do BANESTADO, a famosa "Força-Tarefa CC5".

Essa ação identificou, dentre outros ilícitos, um esquema de corrupção em órgãos do Poder Judiciário, que envolvia

[39] Evento 19, REQAVU36, fl. 17.

"compras" de decisões judiciais por empresários, que seriam intermediadas por membros do Ministério Público e advogados.

Durante as investigações, surgiram como informantes as pessoas de Sérgio Renato da Costa Filho, Geraldo Campanholi e Antônio Celso Garcia - conhecido como "Tony Garcia" -, e como envolvidos no esquema: os advogados Roberto Bertholdo e Michel Saliba, o empresário Antônio Luiz Scarpin - também conhecido como "Nego Scarpin" -, o Procurador Regional da Republica Dilton França, e o Desembargador Federal Edgar Antônio Lippmann Júnior, ora Requerido.

Efetivamente, pelo que consta dos autos, tanto Sérgio Renato quanto "Tony Garcia" são réus-colaboradores da Justiça Federal no Estado do Paraná, tendo prestado declarações nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00.043116-0, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba.

Diferentemente do que tenta fazer crer o Requerido, os depoimentos guardam harmonia entre si, e são uníssonos em apontar o advogado Michel Saliba como responsável pela intermediação da compra da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 2003.04.01.051520-4.

Confira-se o depoimento de Tony Garcia prestado perante o Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em 20/01/2005:

"***Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo):*** *Dos dois. E de quem é aquele bingo lá da Avenida Batel, que tinha, acho que...*

Interrogado: *Do "Nego".*

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): *Do "Nego" Scarpim?*

Interrogado: *Isso.*

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): *Esse bingo específico, quando teve a proibição dos bingos, aquela coisa, teve uma briga judicial em cima disso, eu queria que o senhor me relatasse a respeito dessa briga judicial. Qual foi o papel do Bertoldo a respeito disso? Como que isso terminou lá no TRF? Quem era o desembargador que deu a liminar? Como que foi isso?*

Interrogado: ***Esse não foi o Bertoldo, esse foi o Michel Michel Saliba. E que foi, que foi resolver isso resolveu com o desembargador Lipman.***

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): Como que foi resolvido isso?

Interrogado: Pelo que eu fiquei sabendo...

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo)? *De quem?*

Interrogado: ***Do Michel Saliba, do Michel Saliba que teria custado 100 mil reais ou uma coisa assim para se manter a liminar.***

(...)

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): ***Para ficar claro esse tópico aí, o Michel Saliba falou para o senhor que teria pago 100 mil reais para que a liminar permanecesse?***

Interrogado: ***Permanecesse, falou.***

Juiz Federal: *Falou para o senhor?*

Interrogado: ***Falou para mim, no escritório dele.***

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): ***Especificamente do bingo lá do Batel?***

Interrogado: ***Do bingo do Batel.***

Ministério Público Federal (Doutor Januário Paludo): ***Do "Nego" Scarpim?***

Interrogado: É

Juiz Federal: ***E falou que teria pago ao desembargador Lipman, é isso?***

Interrogado: ***Falou que teria pago, eu fiquei sabendo depois que o desembargador era o Lipman.***

Juiz Federal: *Ele falou como ele teria pago esse dinheiro?*

Interrogado: ***Não. Falou que teria para fazer para segurar só o bingo deles funcionando aqui, eu acho que ficou um tempão funcionando ali sozinho.***

Juiz Federal: ***Esse bingo era do "Nego" Scarpim?***

Interrogado: ***"Nego" Scarpim.***

Juiz Federal: *E o "Nego" Scarpim falou essa mesma história para o senhor?*

Interrogado: *Não. O "Nego" não falava, porque o "Nego" estava, o "Nego" estava brigado com o Bertoldo e achava que eu era muito amigo do Bertoldo e não me contava muitas coisas. Mas o Saliba falava direto com o "Nego" Scarpim e com os sócios do "Nego".*

Juiz Federal: *Tinha mais alguém nessa conversa quando o Michel Saliba falou isso para o senhor? Do dinheiro pago ao desembargador?*

> ***Interrogado: Não, Não. Foi uma conversa no final da tarde, quando tinha, quando tinham ganho lá para se manter, ele falou que era ele quem tinha conseguido e que teria, e que teria, não saberia mais quanto tempo que conseguiria segurar porque era uma medida extrema e tal e que tinha custado 100 mil reais.***"[40]

O depoente Tony Garcia foi novamente inquirido pelo Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba nos dias 25 e 26/1/2005, tendo declarado o seguinte:

> "***Juiz Federal: Outra questão, num interrogatório anterior o senhor mencionou do seu conhecimento de que teria sido pago RS 100.000.00 (cem mil reais) para um Desembargador no Tribunal para, relativo a uma questão de Bingo. Correto?***
>
> ***Interrogado: Bingo. RS 100.000.00 (cem mil reais) para uma questão de liberação de um bingo, isso.***

[40] Evento 5, DOC37, fl. 77-78.

Juiz Federal: ***Quem lhe falou isso foi?***

Interrogado: Michel Saliba.

Juiz Federal: *O autor da ação também, ou não?*

Interrogado: ***Eu não sei se foi o Michel ou não. Ele falou que era ele que estava cuidando do caso.***

Juiz Federal: *Mas essa questão do pagamento dessa propina, foi falado ao senhor pelo Michel ou foi falado também pelo...*

Interrogado: *Pelo Michel.*

Juiz Federal: *Pelo dono da empresa, pelo dono do bingo?*

Interrogado: *O "Nego" Scarpin que teria feito. Quem me falou foi o Michel Saliba.*

Juiz Federal: *O "Nego" Scarpin chegou a comentar com o senhor?*

Interrogado: *Comigo pessoalmente não, mas com outras pessoas sim.*

Juiz Federal: *Com quem? Como é que o senhor chegou a saber isso?*

Interrogado: *Para o Sérgio Malucelli.*

Juiz Federal: ***Ele teria comentado isso com o Sérgio Malucelli?***

Interrogado: ***É, que teria acertado que os bingos iam ficar abertos.***

Juiz Federal: ***O senhor sabe como é que esse cem mil foi passado ao Desembargador?***

Interrogado: Não, não.

Juiz Federal: *Tem um boato corrente de que esse dinheiro tinha sido utilizado para a quitação de um imóvel. Tem conhecimento de alguma coisa a esse respeito?*

Interrogado: ***Não, Meritíssimo, não tenho. Mas isso fora eu posso saber, eu posso averiguar. Mas na época não. Na época teria sido valor discutido para e acho que seria o único a ficar funcionando por uns 40 dias, 60 dias, enquanto durasse a coisa.***

Juiz Federal: ***O senhor chegou a ser Informado como é que esse dinheiro foi entregue ao Desembargador?***

Interrogado: ***Não, não.***

> ***Juiz Federal:*** *Se em espécie, se em depósito?*
>
> ***Interrogado:*** ***O Michel falava que tinha trânsito direto com ele.***"[41]

As declarações tanto de Tony Garcia quanto de Sérgio Renato, após apuração no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.000351/2006-69, da Procuradoria-Geral da República, subsidiaram a representação pela abertura de inquérito judicial perante o STJ, subscrita pela Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindora Maria Araújo, o que foi acolhido pelo Relator, Min. Massami Uyeda.

Cabe ressaltar que os dois citados depoimentos guardam perfeita consonância com o depoimento de Geraldo Campanholi Júnior, que foi secretário particular do proprietário do Bingo Monte Carlo, "Nego Scarpin", prestado em 19/9/2005.

Além de falar sobre o envolvimento do Requerido, a testemunha envolve no esquema ilegal de compra de decisões judiciais o Procurador Regional da República Dilton França, conforme excertos a seguir:

---

[41] Evento 5, DOC37, fl. 79-80.

"(...) Que o depoente se recorda na época da "briga do Requião" ***que eles ganharam uma liminar em Porto Alegre, Que se recorda que o Juiz era LIPMAN****, mas no final acabaram perdendo, pois os outros bingos não estavam na liminar.* ***Que se recorda que NEGO SCARPIN, quando afirmou ao depoente que eles já sabiam com antecedência que iriam ganhar a liminar. Que o contato de LIPMAN era com uma pessoa conhecida como DILTON, que mora na Visconde de Guarapuava, quase esquina da Praça do Japão. Que DILTON dá aula na Universidade Tuiuti do Paraná e tem uma BMW Preta****, Que DILTON é uma pessoa meio vesga, usa óculos, é meio baixinho e gordinho.* ***Que fez um depósito de R$ 60 mil reais na conta de JUSSARA, esposa de Dilton, em razão dessa liminar do BINGO****. Que o depoente sabe o telefone de DILTON, pois possui gravado em seu celular como sendo o número 41-99235188, Que na época em que o depoente mantinha contato com DI, ninguém podia saber da existência de DI, a não ser NEGO SCARPIN, o Depoente e CELSO LANZONI. Que conheceu Dl, como sendo DILTON, na CAR PLACE. Não sabe dizer se Dl ganhou ou comprou a BMW na CAR PLACE, mas sabe dizer que ele era muito amigo de CARLOS COSINSKI. (...) Depois que essa liminar foi concedida, o MONTECARLO foi transferido para onde era a sede do VILLAGE BATEL BINGO e lá passou a*

funcionar. Que CELSO LANZUONI e NEGO SCARPIN pagavam R$ 100 mil mensais para ALCEU CORDEIRO. Que não ouviu falar e nem fez outros depósitos sobre essa liminar. ***Que o depoente pode afirmar que "para manter a liminar havia um custo que deveria ser pago semanalmente", não sabendo o depoente qual o valor, nem de que forma era pago.*** *(...) Que o depoente deseja esclarecer que se ROBERTO BERTOLDO, NEGO SCARPIN, ou Dl souberem que prestou o presente depoimento, poderão atentar contra sua vida. (...)* ***Que o depoente sabe que "havia um outro contato" em Londrina/PR que exigia "propina" pela liminar concedida no caso dos Bingos e essa liminar "melou" no "colegial" por Que esse "contato" não foi levado a sério por NEGO SCARPIN e SALIBA.*** *Que esse contato não era Delegado da Polícia Federal. Devia ser alguém que era contato de outro Juiz da Turma, ao que acredita o depoente.* ***O depoente sabe que havia um "esquema" no Cartório de Porto Alegre (Tribunal) para segurar ou***

> ***facilitar os processos. Sabe por que ouviu nas conversas em reuniões***."[42]

Reinquirido em 29/9/2005, Geraldo Campanholi Júnior declarou:

> *"(...) Que nesta data faz entrega de três agendas, sendo uma delas que constitui a contabilidade paralela de NEGO SCARPIN e do BINGO MIRAGE, MILLENIUM e alguns do VILLAGE BINGO. Uma delas se refere à agenda de 2003, onde constam anotações diversas sobre pagamentos e providências que deveriam ser tomadas pelo depoente.* ***Numa agenda de 2004, consta anotação de vários telefones. Esses telefones estavam sendo "grampeados", na época em que corria a CPI do BANESTADO. O depoente acredita que quem repassou esses telefones foi DI ou DILTON FRANÇA, para CARLOS COSINSKI, que é dono da CAR PALACE, e de quem DILTON é amigo****. Quem repassou esses telefones para o depoente*

[42] Evento 5, DOC37, fl. 80-81.

foi CARLOS KOSINSKI. Que depois disso, o depoente foi checar o proprietário dos telefones, pois lhe fora repassado apenas o número. Que descobriu os diversos proprietários conforme conta na respectiva agenda no anverso da página do dia 01 de janeiro. ***Que o depoente foi no apartamento de DILTON FRANÇA a pedido de NEGO SCARPIN, para ver os detalhes da liminar. Tratava-se de um envelope. O depoente não sabia seu conteúdo. Acredita tratar-se da liminar do bingo MONTE CARLO pelas conversas que ouviu****. O apartamento de DILTON FRANÇA ficava na Rua Visconde de Guarapuava, na esquina com a Rua Francisco Rocha. Que o apartamento de DILTON possui um sofisticado sistema de som, com uma "televisão grande, bonita, com um aparelho de som, tudo embutido em um armário", com um sofá amarelo bonito, grande com uma mesinha redondinha no lado. Que o depoente somente entrou na sala do apartamento de DILTON.* ***Que DILTON precisava conferir "a liminar" que havia sido feita por MICHEL SALIBA e ver se estava tudo certo para passar para LIPMAN. Que o depoente foi umas quatro ou***

cinco vezes na casa de DILTON. Que numa das oportunidades, após ter sido deferida a liminar, NEGO SCARPIN pediu para o depoente ir na casa de DILTON para pegar uma conta onde o dinheiro deveria ser depositado. Que foi na casa de DILTON e foi recebido por este. Na oportunidade, DILTON saiu da sala e gritou:"Oh Jussara, me dá o número da tua conta". Depois disso saiu com um papel anotado com o número de uma conta. Que não possui mais o papel onde foi escrita a conta. Que após ter o número da conta, pegou o dinheiro com NEGO SCARPIN e fez um depósito de R$ 60.000,00 na conta de JUSSARA*. Que quando o depoente ia no apartamento de DILTON , este costumava chamá-lo de "Júnior" oferecer em tom de brincadeira coca-cola, cafezinho ou água. Que DILTON e NEGO SCARPIN costumavam se reunir com freqüência em um cafezinho situado na Rua Francisco Rocha, quase esquina com a praça Japão. Que o depoente costumava ficar em frente a esse café no carro, aguardando por NEGO SCARPIN. **Que às vezes, DILTON, ao receber algum envelope ou recado de NEGO SCARPIN, dizia***

> ***depoente que iria falar com NEGO depois.*** *Que o depoente chegou a aguardar cerca de 500 mil dólares na sua casa, pertencentes a NEGO SCARPIN."*[43]-[44]

Se, por um lado, as referidas declarações ensejaram o início da pesquisa em busca de elementos de convicção mais robustos que pudessem deflagrar a instauração do inquérito judicial contra o Requerido perante o STJ, o certo é que foi somente com as suas quebras de sigilo bancário e fiscal, regularmente determinadas pela autoridade competente – o Min. Massami Uyeda, relator do INQ 583/PR –, que se tornou possível comprovar as frenéticas transações financeiras e imobiliárias realizadas durante o período em que o Requerido atuou como relator do agravo de instrumento interposto pelo Bingo Monte Carlo.

Deveras, cabe salientar que, por si sós, os depoimentos dos réus-colaboradores questionados pelo Requerido talvez não merecessem efetivamente grande credibilidade, pois não seria de todo desarrazoado cogitar que eles teriam praticado "venda de fumaça" ou mesmo vingança política, teses aventadas pelo Requerido

---

[43] Evento 5, DOC37, fl. 81-82.

[44] No dispositivo do voto determino a remessa do depoimento em que essas declarações foram feitas ao senhor Corregedor Nacional do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

em sua defesa, mas em cujo sentido não se produziu uma prova sequer.

VIII.2. As provas advindas do compartilhamento do Inquérito 583/STJ

É importante registrar que embora sejam consistentes e coerentes, os depoimentos não passaram de mero ponto de partida.

Seguiram-se de vasto acervo documental que demonstrou indubitavelmente que o Requerido se utilizou da companheira Ivanise, da ex-esposa Sonali e até mesmo dos filhos Rafael, Tomás e Isabela Knorr Lippmann, como "laranjas" para ocultar os bens adquiridos a partir de sua atividade ilícita, conforme esclareceremos ao longo deste voto.

Pelo compartilhamento do Inquérito 583 que tramita no STJ, vieram aos autos deste PAD:

a) cópia de transações imobiliárias[45] em nome do Requerido, Edgar Antônio Lippmann Júnior, e de sua companheira,

[45] Evento 5, DOC40 (fl. 89-100), DOC41 (fl. 1-16).

Ivanise Machado Crescêncio, que foram requisitadas[46] pela Procuradoria Geral da República ao 5º Tabelionato de Porto Alegre, ao Tabelionato de Torres e ao Tabelionato Alfredo Brás de Curitiba;

b) Cópia do Relatório Parcial de Assistência Técnica[47] da Receita Federal, requisitado pelo Ministério Público Federal, no qual se verifica a existência de indícios de descumprimento da legislação tributária por Ivanise Machado Crescêncio, companheira do Requerido;

c) Informações constantes da Declaração sobre Operações Imobiliárias (**DOI**), em nome de Ivanise Machado Crescêncio[48], Edgard Antônio Lippmann Júnior[49], Sonali Knorr Lippmann[50], e em nome dos filhos[51] do Requerido, Rafael, Isabela e Tomás;

d) Relatório de Movimentação Financeira – **CPMF**, bem como das declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – **IRPF** de

---

[46] Evento 5, DOC40, fl. 83-86.

[47] Evento 5, DOC41 (fl. 137-150), DOC42 (fl. 1-140).

[48] Evento 5, DOC42, fl. 10-19.

[49] Evento 5, DOC42, fl. 20-27.

[50] Evento 5, DOC42, fl. 30-37.

[51] Evento 5, DOC42, fl. 39-65.

Edgard Antônio Lippmann Júnior[52] e de Ivanise Machado Crescêncio[53], encaminhados pela Receita Federal do Brasil ao STJ, em resposta à determinação de quebra dos sigilos fiscal e bancário dos indiciados no INQ 583/STJ.

VIII.3. As transações imobiliárias e a movimentação financeira de 2004

Num esforço vão de ludibriar a fiscalização que a Receita Federal promove com base nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, o Requerido realizou séries de transações imobiliárias dentro do ano-calendário 2004, esvaziando artificialmente o seu patrimônio pessoal e inflando o patrimônio de seus familiares, que não possuíam qualquer renda ou lastro financeiro capaz de justificar referidas transações.

As transações imobiliárias engendradas pelo Requerido não se apresentam apenas como atípicas e suspeitas. Elas desafiavam completamente o senso de racionalidade do homem médio, que tudo faz para, dentro da lei, simplificar sua vida financeira, na expectativa de recolher menos impostos, num país

---

[52] CPMF (Evento 5, DOC63, fl. 46-69), IRPF (Evento 5, DOC63, fl. 70-75; DOC64, fl. 1-14).

[53] CPMF (Evento 5, DOC65, fl. 3-14), IRPF (Evento 5, DOC65-fl.15-29).

onde a escorchante carga tributária sufoca os trabalhadores assalariados.

Indiferente a essa lógica, no ano de 2004, coincidentemente o mesmo das acusações de "venda" de decisões judiciais, o Requerido operou frenética, quase desesperadamente, com o seu próprio patrimônio e o de sua família, chegando a dar azo à incidência de elevadas somas de ITBI (Imposto de Transmissão de Bens *Inter Vivos*) e CPMF, tudo com o aparente objetivo de não exibir grande variação patrimonial no ajuste anual da Declaração de Imposto de Renda.

Veja-se, do quadro abaixo, as operações imobiliárias realizadas pelo Requerido no ano de 2004, em ordem cronológica:

	Imóvel	Transação	Valor declarado	Valor-base ITBI
1	Terreno na Estrada Municipal para Coxo, Campo Largo/PR	Adquirido à vista de Decio Oliveira de Mello em 17/1/2004 em nome da ex-esposa e dos filhos, à vista[54]	R$ 28.000,00	-
2	Terreno na Estrada Municipal para Coxo, Campo Largo/PR	Adquirido à vista de Decio Oliveira de Mello em 17/1/2004 em nome da ex-esposa e dos filhos, à vista[55]	R$ 28.000,00	-
3	Apto. 1001 no Ed. Montmartre, Rua Padre Agostinho, Curitiba/PR	Doação aos filhos, com usufruto em favor da ex-esposa, em 2004[56]	R$ 155.480,63	-

[54] Conf. relatório DOI, controle 322138/04, emitido em 13/10/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 37.

[55] Conf. relatório DOI, controle 327895/04, emitido em 13/10/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 38.

4	Apto. 501 na Rua Júlio de Castilhos 180, Ed. Ville Saint Tropez, Torres/RS, com garagem, área total de 233m²	Adquirido em nome de Ivanise Crescêncio em 12/3/2004, à vista[57]	R$ 140.000,00	R$ 220.000,00
5	Apto. 201 na Avenida Pereira Pinto, 70, Porto Alegre/RS, com garagens, em nome de Ivanise Crescêncio, com área total de 115,32m²	Dado em pagamento na aquisição do Apto. 201 na Av. Peçanha Martins, 2720, Porto Alegre/RS, em 24/3/2004[58].	R$ 100.000,00	R$ 148.000,00
6	Apto. 201 na Av. Peçanha Martins, 2720, Porto Alegre/RS, com garagens, área total 489m²	Adquirido de Ricardo Strahsburg e Cleonice Maria Dias Strahsburg em 24/3/2004, à prazo[59]	R$ 348.400,00	R$ 598.000,00
7	Conjunto 1610, Com. Ctr Com. Can, Curitiba/PR, com garagem, área total 125,10m²	Adquirido à vista de Claudia Johnsson em 18/5/2004, em nome da ex-esposa e dos filhos, à vista[60]	R$ 63.000,00	R$ 63.000,00
8	Conjunto 1610, Com. Ctr Com. Can, Curitiba/PR, com garagem, área total 125,10m²	Adquirido à vista de Claudia Johnsson em 18/5/2004, em nome da ex-esposa e dos filhos, à vista[61]	R$ 63.000,00	R$ 63.000,00

[56] Embora não conste dos autos qualquer documento demonstrando essa operação, ela é afirmada pelo Requerido em sua declaração de ajuste anual do IRPF de 2005, ano-calendário 2004.

[57] Conforme escritura pública de compra e venda, do Tabelionato de Notas de Torres/RS, acostada aos autos no Evento 5, DOC40 fl. 89-90.

[58] Conforme a escritura pública de compra e venda, cessão e subrogação de crédito e dação em pagamento, do 5º Tabelionato de Porto Alegre, acostado ao Evento 5, DOC40, fl. 93-98.

[59] Conf. relatório DOI, controle 1179/04, emitido em 10/11/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 14, combinado com a escritura pública de compra e venda, cessão e subrogação de crédito e dação em pagamento, do 5º Tabelionato de Porto Alegre, acostado ao Evento 5, DOC40 (fl. 99-100), DOC41 (fl. 1-7).

[60] Conf. relatório DOI, controle 139123/04, emitido em 13/10/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 32.

[61] Conf. relatório DOI, controle 139771/04, emitido em 13/10/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 42.

9	Apto 407-A no Conj. Padre Anchieta, Bl. A, Curitiba/PR, com garagem, área total de 85,79m²	Venda aos filhos, com usufruto em favor da ex-esposa, em 15/7/2004[62]	R$ 40.000,00	-
10	Casa 38, Conj. Village Canoas, Pontal do Paraná/PR, com área total de 76,31m²	Doação aos filhos, com usufruto em favor da esposa, em 15/7/2004[63]	R$ 20.000,00	-

QUADRO I

De fato, como todas essas operações foram realizadas dentro do mesmo ano-calendário, a variação patrimonial do Requerido foi artificialmente reduzida, deixando de apontar a intensidade, a velocidade e, sobretudo, o valor total, das operações.

Olvidou-se, porém, o Requerido do rastreamento de operações financeiras e imobiliárias realizado pela Receita Federal a partir dos dados da CPMF, e das então recém-criadas DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, de apresentação compulsória por construtoras, incorporadoras e corretoras de imóveis, instituída pela Instrução Normativa 304/2003) e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias, de apresentação compulsória por Cartórios de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, instituída pela Lei 10.426/2002).

[62] Conforme escritura pública de compra e venda com reserva de usufruto, do 5º Tabelião de Notas de Curitiba, acostada aos autos Evento 5, DOC41, fl. 9-11).

[63] Conforme escritura pública de doação com reserva de usufruto, do 5º Tabelião de Notas de Curitiba, acostada aos autos no Evento 5, DOC41, fl. 12-16.

Os relatórios da Receita Federal de movimentação financeira (CPMF) chamaram a atenção para a incompatibilidade entre os rendimentos oficiais auferidos pelo Requerido e o fluxo de recursos que transitaram por suas contas, principalmente no ano de 2004.

Do Relatório Parcial de Assistência Técnica elaborado pela Receita Federal saltam aos olhos os dados constantes da tabela a seguir:

	Rendimento Bruto (RB)	**Movim. Financeira (MF)**	**MF/RB**
2000	191.439,91	61.572,20	0,3
2001	229.022,35	123.542,59	0,5
2002	200.267,62	327.113,63	1,6
2003	319.934,71	747.205,26	2,3
2004	208.782,64	**1.029.487,28**	**4,9**

QUADRO II

Vale dizer, entre os anos de 2000 e 2004, os rendimentos brutos do Requerido sofreram variação positiva de aproximadamente 10%. No mesmo período, sua movimentação

financeira global variou aproximadamente astronômicos 2000% - de R$ 60 mil para mais de R$ 1 milhão.

É bem de se ver que o Requerido despendeu grande esforço para tentar, sem sucesso, colocar em dúvida a afirmativa dos órgãos de fiscalização de que sua movimentação financeira e sua evolução patrimonial apresentariam indícios de incompatibilidade com seus rendimentos oficiais.

Para tanto, declarou, no interrogatório realizado pelo então relator, Conselheiro Marcelo Neves, o seguinte:

> *"**CONSELHEIRO MARCELO NEVES:** E uma pergunta referente também a alguns imóveis porque, conforme informação do COAF, temos aqui referências. Antes, porém, de chegarmos a isso, vou colocar o contexto: o voto do Min. Dipp fala que a senhora sua companheira foi isenta em 2003. Em 2004, 2005...*
> ***REQUERIDO:** Em 2002.*
> ***CONSELHEIRO MARCELO NEVES:** Em 2002?*
> ***REQUERIDO:** Isso.*
> ***CONSELHEIRO MARCELO NEVES:** Em 2004, 2005, 2006 e 2007, nesse período, somou um total de R$ 120.000,00 de rendimentos. Total. Consta aqui no voto. E, apesar dessa situação, o que se observa nas informações fornecidas aqui pelo...*
> ***REQUERIDO:** O STJ, não é? Houve a quebra...*
> ***CONSELHEIRO MARCELO NEVES:** Recentemente...Na informação que nós recebemos do COAF, consta, por exemplo,*

quanto à venda ao senhor...Quer dizer, a senhora sua companheira, Ivanise Machado Crescêncio, no dia 24-03-2004, vendeu ao senhor um imóvel de R$ 318.400,00. Quer dizer, como é que isso se explica se ela não tem as condições de renda para ter um imóvel? Como é que ela vendeu esse imóvel ao senhor? Depois ela vendeu outros imóveis aqui, quer dizer, box, tudo isso vinculado a esse prédio da rua, acho, Nilo Peçanha.

REQUERIDO: *Isso, isso.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Então, pergunto: essa venda também... Temos aqui a venda na rua Pereira Pinto. É um imóvel de R$ 90.000,00 e mais, alguns secundários. Posteriormente, observamos aqui também, nessas informações, que a Sra. Ivanise comprou um imóvel em 2000, de R$ 100.000,00. Quer dizer, ela comprou do Claudemir Borella (*).*

REQUERIDO: *Que é o da Pereira Pinto.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Comprou por R$ 100.000,00, nesse ano mesmo em que ela se declara isenta.*

Também outros imóveis aqui...Em 2004 a Sra. Ivanise compra também em Torres um imóvel de 140.000,00...

REQUERIDO: *Perfeito.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *E vende para o senhor, em 24 de março, esse da rua (inaudível). Então, há um conjunto de compra e venda...Tanto a Sra. Ivanise adquiriu como ela vendeu, mas aqui o que eu queria saber é a que se atribui também essa venda da companheira ao companheiro. Por que, se a relação era estável, se a união era estável? Quer dizer, a rigor, uma união estável teria algo em comum.*

REQUERIDO: *Posso explicar?*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Sim.*

REQUERIDO: *Veja, eu a conheci, e então ela morava em um bairro distante aqui, junto com a mãe. Quando resolvemos, em 2001, 2002, uma coisa assim, coabitar, eu estava na fase de separação. Também não precisa muito esclarecimento, sabe-se que a separação é uma período que todo mundo tenta conversar com a ex-mulher, etc. e tal. Qual foi a opção? "Vamos fazer o seguinte: vais sair da tua casa..." No Jardim Leopoldina, consta nos autos, tem prova disso, que ela morava junto com a mãe, tanto eu a mãe continuou fizeram lá um "acertozinho". Precisávamos de um imóvel para termos a nossa intimidade, a nossa vida. Compramos na Pereira Pinto. V. Exa. vai dizer: mas por que colocou no nome dela? Até porque eu estava em uma fase de separação. Se coloca no meu nome, se vai para uma separação litigiosa teria que, eventualmente...a gente sabe que cada um dança conforme a música. Eu ajudei-a, consta no meu Imposto de Renda que fiz uma doação para ela em valores. Isso eu declarei em 2003, consta dos autos, juntei todas as declarações e vou atualizá-las inclusive, porque houve algumas retificações.*

Então, em 2002, foi feita a aquisição em condições, e isso não está nos autos, não foram pagos à vista os 90 mil reais. Foram dados, parece, 10 mil ou 15 mil reais, se não me engano, tenho até anotação aqui. Foi pago parceladamente, e consta dos autos inclusive o contrato particular entre ela e o seu Claudimir Borella (*). Foi feito no nome dela com, digamos, um mútuo acordo. "Se de repente não der certo, alguém morrer, você tem alguma coisa pra sobreviver." Foi feito no nome dela, efetivamente, e está

declarado no nome dela esse imóvel. Poderia, em princípio, não declarar nada, deixar passar assim e, se um dia descobrirem, o que se vai fazer? Mas foi feita a declaração, está tudo constando nos autos. Na sequência, vou atualizar esses dados. Isso em 2002.

Em 2003, ela engravidou, e eu falei que precisávamos – o apartamento era realmente pequeno – ter um imóvel para a nossa residência. Em 2003 descobrimos esse apartamento na Nilo Peçanha, estava em boas condições Por sugestão do intermediário que ajustou essa aquisição, Marcel Auber(*) – se V. Exa achar que é fundamental, arrolo ele como testemunha -, ele me disse para entrar com uma dação em pagamento, fazer um contrato débito, esse apartamento da Pereira Pinto no valor de 105 mil reais entre para amortizar, até por que iríamos morar nesse apartamento, o apartamento é do casal.

V.Exa. poderia dizer que vamos usar o rigor técnico jurídico. Então, se está entrando com cem, e essa "dação" está aqui... "Então, vamos fazer o seguinte, metade do apartamento escritura no teu nome e metade escritura no nome dela." Estávamos juntos, é fato público, não nego isso aí; para toda a comunidade que participa de eventos aqui no Tribunal, ela é publicamente a minha companheira.

Por uma questão de sugestão: "Você vai comprar o da Nilo Peçanha, entre essa lá da Pereira Pinto, de 100 mil, 105 mil reais como parte do pagamento". E isso eu declarei: imóvel da senhora Ivanise que entrou como parte do pagamento.

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Certo, mas essa compra de 300, foi em março de 2004?*

REQUERIDO: *De 2004. Isso.*
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Veja bem, as declarações de contas bancárias do senhor referente ao calendário de 2003, apresentaram Banco Boston, Caixa Econômica Federal, constam aqui, o senhor tinha em torno de 30 e poucos mil de líquido, e como se deu essa... Quer dizer, se o senhor observa o calendário de 2003, a declaração quanto às contas bancárias tem o Banco Boston, a Caixa Econômica Federal, é o que consta aqui do anexo, como o senhor adquiriu esses valores para compara, e a senhora Ivanise, como é que o senhor conseguiu?*
REQUERIDO: *Isso vou demonstrar documentalmente. Fiz um roteiro onde pretendia fazer uma acusação por acusação. O Min. Dipp diz que eu teria movimentação financeira incompatível com o que recebi. Ele diz textualmente...*
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Quanto a isso, vamos chegar lá...*
REQUERIDO: *Isso.*
Aí, depois, é outro tópico. Há irregularidade na aquisição dos imóveis.
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Só pergunto esse período, como o senhor conseguiu esses valores?*
REQUERIDO: *Tenho como comprovar. Vou explicar, e isso vem depois documentalmente, porque peguei todos os dados que havia no Inquérito 583, e mais, fui pessoalmente a todos os bancos e pedi extratos de 2003 a 2007; E isso, é claro, com base no auxílio a técnicos em contabilidade, pedi para fazer um estudo, ver o que existe de concreto. Até porque, não sou insano de chegar ao ponto de justificar o injustificável.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Nesse período de 2003 a 2004 a que o senhor faz referência, consta – no voto também do Min. Dipp, na abertura – que os rendimentos declarados foram de R$ 1.229.932,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois), o total, e o senhor teve uma movimentação financeira, isso é bruto, (inaudível) de R$ 3.922.000,00 (três milhões, novecentos e vinte e dois mil), uma diferença de R$ 2.787.000 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete) em relação à movimentação financeira. É claro, sempre temos a matemática...*

REQUERIDO: *Vou tentar explicar. A matemática aceita tudo. O que não aceita é a ilogicidade. Vou procurar demonstrar, vou juntar depois...Estive em Curitiba, e o perito jurou de pés juntos que até o dia 15 ele consegue terminar esse (inaudível);*

O Voto do Min. Dipp diz: rendimentos declarados. O que se declara é uma coisa, o que se recebe é outra. Eu provei isso, trouxe uma parte nos autos e vou trazer o resto. Por exemplo: eu tinha empréstimos bancários. Aí ele não faz alusão. Regularmente minha conta sempre esteve no vermelho. Eu tinha de fazer empréstimo bancário. "Opa, mas esse rendimento..." isso não é rendimento. Outra coisa: eu – está provado no meu Imposto de Renda – sempre tive, sempre fazia um "rolinho" de carro para ter alternativa de ter um valor, especialmente nos períodos de 2003, 2004 e 2005, em que passei muito apertado e tomei dinheiro emprestado...

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *De onde veio esse dinheiro, de onde foi emprestado, de que instituição?*

REQUERIDO: *Está nos autos: Banco do Brasil, Caixa Econômica. Tudo está nos autos.*
Permita-me, posso esclarecer um pouco, estou fazendo um arrazoado.
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Facilita a sua defesa se eu esclarecer uma pergunta que é muito ligada a esse tema. O senhor declara alguns bancos aqui no período de 2003, calendário de 2003, com valores que são muito elevados: Bank Boston, Caixa Econômica Federal. Isso é declarado nas suas declarações de Imposto de Renda. Mas constam aqui informações que o senhor nesse período tinha movimentação no Banco do Brasil, em 2003, Caixa Econômica Federal, HSBC e Itaú Bank. Quer dizer, do Banco do Brasil não está declarada qualquer conta. Também em outros anos são valores e movimentação muito altos. Por que o senhor não declarou os valores referentes ao Banco do Brasil, HSBC, o senhor, como desembargador? E o Itaú Bank, com movimentos tão elevados e aqueles ínfimos do Bank Boston e da Caixa Econômica Federal?*
REQUERIDO: *No Bank Boston, quando fui Juiz em Porto Velho, abri uma conta, poupança tipo capitalização, desde quando estava em Porto Velho, daí passei para Foz do Iguaçu, depois passei para Curitiba e vim para o Tribunal. São valores pequenos, até porque não sobrava – pode ver V. Exa. os valores. Banco do Brasil. Banco do Brasil, isso na defesa estou trazendo. Procurei demonstrar com extratos, e agora vem todos os cheques que foram emitidos. No Banco do Brasil quem movimenta... é uma conta conjunta minha com a ex-mulher, Sonali L., mãe dos meus três filhos, que moram em Curitiba.*

Se isso é ilegal, isso é (inaudível), então vou ser condenado porque mantenho conta conjunta.

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Não está declarado na declaração (inaudível) no HSBC, no Banco do Brasil e no Itaú Bank, que são valores bem mais elevados.*

REQUERIDO: *Mas o Itaú Bank está declarado, sim. No meu Imposto de Renda Consta. No Itaú Bank sim, que é o antigo Bank Boston. V. Exa. pode observar...*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Tudo bem, então o banco mudou. No Banco do Brasil e no HSBC, em que há esses movimentos elevados. Por exemplo, no ano de 2004, a sua movimentação foi de mil e vinte e nove (CONFERIR VALOR NO ÁUDIO). Com aquelas contas... Pergunto: Banco do Brasil e HSBC por que não foi declarado?*

REQUERIDO: *Por uma razão que eu estou tentando explicar. Banco do Brasil é uma conta conjunta que eu tenho há muitos anos, eu e a Sonali L. Eu não movimento essa conta. Eu tenho essa conta porque ela me pediu encarecidamente. Disse: "Olha E., vou vai para o seu lado, faz o que você quer, mas um pedido vou te fazer: eu gostaria, se fosse possível, manter essa conta". Até porque, quando me separei, todos os bens que eu tinha em Curitiba transferi aos filho, e consta aí que os imóveis estavam alugados. E onde estava o valor do aluguel? Estava no Banco do Brasil, que era a conta que a mulher utilizava. Bem, consta nos autos, eu já juntei laudo parcial, todo mês, entra o meu salário, e eu já repasso os valores para o Banco do Brasil. Repasso uma parte para a conta do HSBC, que é conta conjunta com a atual mulher, a Ivanise. V. Exas...: "Ah, mas a Ivanise*

tem conta!" Sim, está aqui, no laudo consta.

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *E por que não foram declaradas?*

REQUERIDO: *Porque não é minha. Eu tenho jurisprudência, inclusive do STJ, dizendo que as contas conjuntas são como se fossem duas contas (inaudível) por questão de interesse, no caso conjugal, são mantidas. Por quê? Porque eu sou Desembargador. No HSBC, a minha conta é cliente premier, se não me falha a memória, que é o cliente VIP. Tenho um limite lá em cima e tenho facilidades, posso fazer um empréstimo direto no caixa. Então, a atual mulher tem HSBC. Vou trazer isso e provar todos os cheques, toda a movimentação do HSBC, quem assina os cheques.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Essa movimentação do Banco do Brasil e do HSBC são movimentações elevadas, são bem... porque do Bank Boston, esse que o senhor declara é muito baixa.*

REQUERIDO*: É uma aplicaçãozinha só, tanto que eu não movimento. Só essa explicação. Volto a salientar: isso é uma prova que vou demonstrar, vou trazer prova documental para V.Exa., tanto que eu requeri na minha defesa...*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *O senhor apresenta as provas documentais então...*

REQUERIDO: *Só um detalhe me permita com todo o respeito: matemática aceita tudo. O voto do Ministro diz: "Olha você movimentou duas vezes..." Quando eu vi esses valores, quase caí de costas: eu estou rico. O cara ganha no Big Brother um milhão, eles colocam entre os milionários; então, sou milionário. Eu vou provar para V. Exa., isso não sou*

eu, são peritos, professores da universidade lá do Paraná. Uma coisa é o rendimento que eu declaro do meu salário – o salário do E.L. no Tribunal é tanto; outra coisa são empréstimos bancários, outro detalhe. A minha conta sempre está no vermelho. Quando fazia papagaios ou recebia essas diárias...Uma parte eu relacionei agora, são quase seiscentas palestras de que eu participei. Eu não cobro palestras, até hoje eu participo de eventos, e todo mundo sabe por que, vou porque gosto da atividade acadêmica, só que me pagam passagem aérea, estada e alimentação. Tenho comprovante de tudo isso aqui. "Ah, mas você não declarou!" Mas isso são pagamentos isentos.

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Empréstimos bancários o senhor também não declarou.*

REQUERIDO: *Declarei, sim senhor, já juntei no Imposto de Renda, V. Exa. pode olhar, todos eles estão declarados.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Em síntese, quanto a esse aspecto da movimentação financeira, o senhor afirma que o Banco do Brasil e o HSBC, nessa declaração, declarou porque seriam contas conjuntas?*

REQUERIDO: *É. Banco do Brasil com a ex-mulher, Sonali L., e o HSBC com a Ivanise.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Quanto aos valores que constaram nas contas declaradas, que eram baixos no fim daquele ano de 2003, e a compra do apartamento para sua companheira por trezentos e.... o senhor vai também apresentar documentos?*

REQUERIDO: *A compra foi parcelada e vou trazer documentos que justificariam essa adequação entre os valores pagos com o rendimento. Só para complementar, no*

Inquérito nº 583 , agora em março de 2009 o Ministério Público...
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Aqui consta à vista na informação, operação à vista.*
REQUERIDO: *Na Nilo Peçanha, não. Eu não tenho escritura.*
CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *Mas aqui na informação do COAF consta.*
REQUERIDO: *Então alguém está mentindo, e torço que não seja eu, porque a mentira poderia, nesse caso, estar ocultando. Mas foi juntado aos autos e vou trazer a escritura pública, a declaração, que está lá, inclusive no Imposto de Renda está escrito. Trezentos e poucos, entrou cem, mais um pouco no ato, mais dezoito parcelas de sete e pouco.*
Sr. Conselheiro, desculpa-se, só para fechar esse ponto da movimentação, em março de 2009, o Ministério Público Federal junto no Inquérito nº 583 um relatório, agora sim relatório, com base nas provas que existem no 583, e isso é do Ministério Público, não sou eu que estou juntando, está lá: "Relatório de análise" – às fls. 539. Então a assessoria técnica da Procuradoria-Geral da República, diz que tendo em vista o solicitado....emitiu o seguinte relatório, examinou as minhas contas e as da companheira e diz o seguinte com relação ao Des. L.: "Foram analisadas as movimentações financeiras e Imposto de Renda – 2004 a 2006". Diz na fl. 547: "Na comparação entre a movimentação financeira aferida verifica-se que, entre os anos de 2002 a 2006, os valores movimentados na rede bancária encontram-se, de maneira geral, compatíveis com os rendimentos por ele declarados, à exceção de 2004 e 2005", E aí passa a avançar com

> *base... O relatório conclui: "Assim, o Desembargador E.L. apresentou incompatibilidade apenas no exercício de 2004". Não sei com base em que e não vou discutir, até porque é o Ministério Público quem iniciou toda a persecução. O próprio órgão técnico diz que o único ano que, em tese, haveria problema seria o de 2004.*
> ***CONSELHEIRO MARCELO NEVES:*** *Peço ao senhor que, caso não esteja nos autos (inaudível), o senhor anexe qualquer documento dessa natureza.*
> ***(...)"***[64]

O Requerido postulou, ademais, a realização de prova pericial, na tentativa de demonstrar que a explosão de sua movimentação financeira se deu em decorrência dos empréstimos que contraiu e da cumulatividade da CPMF.

A alegação não convence.

No mesmo período em que, segundo alega, era um homem endividado, que necessitava recorrer à ajuda de amigos, parentes e instituições bancárias, adquiriu, para si, para sua companheira, ou para os seus filhos, um expressivo patrimônio avaliado em mais de um milhão de reais, em valores da época.

---

[64] Evento 147, DOC222, fl. 10-17.

Vejamos, primeiro, o que declarou o Requerido em seu reinterrogatório[65], realizado após a produção de todo o acervo probatório que consta dos autos. Na tentativa de justificar sua movimentação financeira com a existência de dívidas e o fluxo de recursos decorrentes de empréstimos:

> *"(...) não é motivo de constrangimento que Desembargador também vive nas contas no vermelho. Tenho o meu filho mais velho, que graças à Deus terminou o mestrado em São Paulo, com a Prof. Teresa, o Rafael Lippmann, eu praticamente banquei o mestrado dele; tenho o Tomas, que é o menino do meio, também na fase universitária, e a Isabela que estava no segundo grau. Então essa é uma despesa que você tem de pagar. Eu sempre fui dessa posição, passava por dificuldades aqui em Porto Alegre. Aí tinha a companheira, logo depois veio o Eduardo Davi, que é o meu pequeno, hoje com sete anos. Então tenho uma despesa fixa mensal. Aos poucos comecei com conta em vermelho e tive de me socorrer a empréstimos bancários. Trouxe aos autos, procurei esclarecer que muitos desses valores que entraram na minha conta foram de empréstimos bancários, de amigos, de colegas Desembargadores do Tribunal, e acho que não é feio, você deve tem de correr atrás."*[66]

---

[65] Eventos 418 e 419

[66] Evento 419, DOC404, fl. 6.

Perguntado[67] por este Relator como conseguiu equilibrar uma situação de dificuldades financeiras com a aquisição de tantos bens, respondeu simplesmente que precisava de uma apartamento maior porque a sua esposa estava grávida. Confira-se:

> ***"CONSELHEIRO BRUNO DANTAS (RELATOR):*** *Perfeito. Um apartamento que foi quitado em 4 anos, de 2003 a 2007. E o senhor, simultaneamente, contraindo esses empréstimos. Ao mesmo tempo, compra-se um apartamento - uma casa -, em Torres. A rigor, a minha dúvida: como é que o senhor fez para equilibrar isso? Porque, se estou endividado, faço tudo, menos comprar um imóvel.*
> ***E. A. L. J. (REQUERIDO):*** *Isso se sua esposa não estiver grávida.*
> ***CONSELHEIRO BRUNO DANTAS (RELATOR):*** *Se sua esposa estiver grávida...*
> ***E. A. L. J. (REQUERIDO):*** *A minha, na época, estava grávida, e eu precisava de um imóvel maior, precisava das condições. Esse da Pereira Pinto era bem modesto, além de muito distante do Tribunal, e precisávamos dar àquele que estava para vir ao mundo, uma situação aí, claro... Questionar, mas espera aí, mas também ir para um apartamento de 300 metros quadrados é complicado.*
> ***CONSELHEIRO BRUNO DANTAS (RELATOR):*** *Mas também um apartamento de praia em Torres.*

[67] Evento 419, DOC404, fl. 18.

> ***E. A. L. J. (REQUERIDO):*** *Sim. Esse sempre foi... Tinha uma casa na praia em Curitiba com a outra, sempre gostei do litoral, e esse apartamento de Torres é um apartamento mais modesto."*[68]

Não obstante sua alegada situação de endividamento, em janeiro de 2004, o Requerido adquiriu[69], à vista, dois terrenos na Estrada Municipal para Coxo, Campo Largo/PR em nome da ex-esposa e dos filhos, pagando, no total, R$ 56.000,00.

E, antes de completar dois meses dessas aquisições, em março de 2004, adquiriu à vista em nome de sua companheira Ivanise um apartamento na cidade de Torres/RS, no valor declarado de R$ 140.000,00, embora o valor-base para o cálculo do ITBI seja de R$ 220.000,00[70].

Além disso, adquiriu[71] mais dois imóveis em maio de 2004, em nome da ex-esposa e dos filhos, também à vista, no valor total de R$ 126.000,00.

O exame cuidadoso dessas transações imobiliárias não deixa qualquer dúvida de que, longe de ser um homem endividado, o Requerido se valia de empréstimos bancários para obscurecer o

---

[68] Evento 419, DOC404, fl. 18-19.

[69] Evento 5, DOC42, fl. 37-38.

[70] Conforme escritura pública de compra e venda acostada aos autos no Evento 5, DOC40, fl. 89-90.

[71] Conf. Relatório DOI, controles 139123/04 e 139771/04, acostados no Evento 5, DOC44, fls. 32 e 42.

elevado fluxo de dinheiro e o grande patrimônio que construía em nome de "laranjas", mercê da evidente incompatibilidade com sua renda oficial.

Some-se a isso o conteúdo do depoimento de Geraldo Campanholi Júnior, inquirido pelo então relator deste PAD, Conselheiro Marcelo Neves, na presença do Requerido, a quem foi facultado formular perguntas diretamente.

Nesse depoimento, além de reiterar os termos de todos os depoimentos que havia prestado perante o Ministério Público, em 19/9/2005, 29/9/2005 e 2/2/2006, asseverou a testemunha:

> *"**CONSELHEIRO MARCELO NEVES:** o senhor tem interesse de fazer alguma pergunta? ...(inaudível)*
> ***REQUERIDO:** pergunta se ele é natural de Curitiba.*
> ***GERALDO CAMPANHOLI JÚNIOR:** sou. Natural.*
> ***REQUERIDO:** Eu fui juiz em Curitiba...Se ele me conhecia. Que ele confirme ou não que me conhece.*
> ***GERALDO CAMPANHOLI JÚNIOR:** não.*
> ***REQUERIDO:** então o senhor era serviçal do Antônio Scarpin...e ele era sócio de uma loja de carros, se não me engano, o Scarpin...*
> ***GERALDO CAMPANHOLI JÚNIOR:** Veja bem, muitas coisas do senhor Antônio Scarpin, ele nunca entrava com o nome dele, entende. Eu sabia com o que trabalhava e tal...os negócios que ele fazia parte, que nem nos bingos, que se o senhor olhar o contrato...um contrato do bingo está no*

nome do irmão dele, outro no nome de um amigo, nunca dele. Então eu tenho conhecimento de que a Car ...(inaudível) estava no nome do senhor ...(inaudível)..., que ele era sócio da loja de carros.

LIPPMANN: *alguma vez esse cidadão...esse senhor Antônio Scarpin chegou a comentar que era meu conhecido? Me conhecia?*

GERALDO: *não. Isso não.*

REQUERIDO: *alguma vez o senhor chegou a associar... isso aqui o senhor vai levar...pelo que você depôs, você teria levado uma quantia na residência do Dr. Dilton, que você, nessa oportunidade, pelo que você disse no depoimento, foi ele, o Antônio Scarpin, que teria fornecido esse valor.*

GERALDO CAMPANHOLI JÚNIOR: *Veja bem. O esquema funcionava assim: o senhor Scarpin...os comentários que era, que era o dinheiro que chegaria no seu Dilton, entendeu. Que era o dinheiro da liminar que foi favorecida no TRF-4. Lá no TRF-4.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *o senhor não conhecia...não conhecia pessoalmente, mas as referências...*

GERALDO GAMPANHOLI JÚNIOR: *exatamente. Como era todo o esquema eu conhecia. Como era feito. Pra onde ia. Pra quem conhecia. Eu não conhecia o Desembargador.*

CONSELHEIRO MARCELO NEVES: *o nome dele o senhor sempre sabia?*

GERALDO CAMPANHOLI JÚNIOR: *sabia. Ele sempre estava envolvido, porque, quem era o contato do Desembargador seria seu...eu conhecia como DI, e tem até as minhas agendas que eu prestei lá...tem na agenda os telefones celular do seu DI, a casa dele, tudo certinho. ..o carro que eu*

> *deixava o DI na esquina, o seu Scarpim, para deixar na casa do seu Dilton. O carro dele que era uma BMW preta, entedeu? E eu sempre ouvia falar no nome do Desembargador. Não posso afirmar que ele tava...Mas eu ouvia a conversa...era o que eles falavam."*[72]

Como se observa, o depoimento de Geraldo Campanholi Jr. prestado na instrução probatória deste PAD é consistente, coerente e sem contradições. Aliás, seu conteúdo em tudo se identifica com outras declarações do mesmo depoente ao Ministério Público Federal e ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Além disso, o depoimento foi tomado na presença do Requerido, que não ofereceu qualquer contradita ou alegação de suspeição. Reputo-o, pois, suficiente para estabelecer o elo entre a decisão judicial que beneficiou o Bingo Montecarlo e a fabulosa movimentação financeira e o acréscimo patrimonial do Requerido e sua família.

A meu juízo, o que foi narrado até aqui já bastaria para aplicar a mais severa sanção do estatuto disciplinar da magistratura ao Requerido. Mas os autos contêm mais.

---

[72] Transcrição livre do depoimento de Geraldo Campanholi Júnior, realizado em 04.03.2010, na sede da Seção Judiciária do Paraná, pelo então Relator, Conselheiro Marcelo Neves, cujo Termo de Audiência foi juntado no Evento 139-DOC216, e cópia do vídeo juntado como informações adicionais, que também foi entregue ao Requerido ao final dos depoimentos.

VIII.4. Dos valores semanais recebidos pelo Requerido

Os depoimentos de Sérgio Renato da Costa Filho, Tony Garcia e Geraldo Campanholi são uníssonos em afirmar que o acerto entre o Requerido e o Bingo Montecarlo não consistia exclusivamente no pagamento da propina em parcela única. Havia, segundo foi afirmado, um montante variável, que seria pago semanalmente ao Requerido como remuneração pela manutenção em funcionamento do estabelecimento.

Vale dizer, o Requerido se tornou uma espécie de "sócio" do Bingo Montecarlo, e a sua tarefa no negócio consistia em prolongar, pelo máximo de tempo possível, a vigência da liminar que concedera para autorizar o funcionamento da casa.

À medida em que os dias passavam, a liminar se mantinha e o bingo funcionava, acumulavam-se depósitos na conta corrente do Bando do Brasil de co-titularidade do Requerido e de sua ex-esposa, a dona de casa Sonali, mulher de poucos recursos e desprovida de fonte de renda, conforme declarou o próprio Requerido em seu reinterrogatório.

Identificaram-se dezenas de depósitos online, em dinheiro, todos em valor inferior ao limite estabelecido pelo COAF

para identificar transações suspeitas. A título ilustrativo, foi elaborado o quadro abaixo, sintetizando os depósitos realizados entre novembro de 2003 e novembro de 2004, período de vigência da liminar:

DATA	VALOR
08.01.2004	3.000,00
14.01.2004	2.000,00
22.01.2004	2.500,00
22.01.2004	2.500,00
05.02.2004	6.000,00
10.02.2004	5.000,00
19.02.2004	5.000,00
02.03.2004	5.000,00
04.03.2004	6.000,00
09.03.2004	2.255,00
12.03.2004	2.500,00
12.03.2004	2.500,00
18.03.2004	1.900,00
22.03.2004	2.000,00
30.03.2004	2.000,00
01.04.2004	2.500,00
12.04.2004	2.937,00
16.04.2004	1.500,00
20.04.2004	3.500,00
03.05.2004	3.300,00

05.05.2004	2.300,00
07.05.2004	4.300,00
14.05.2004	1.000,00
19.05.2004	1.000,00
20.05.2004	2.000,00
31.05.2004	3.916,01
07.06.2004	5.000,00
09.06.2004	2.500,00
11.06.2004	3.300,00
28.06.2004	3.500,00
05.07.2004	5.000,00
09.07.2004	1.000,00
12.07.2004	1.650,00
16.07.2004	1.485,00
02.08.2004	5.000,00
03.08.2004	1.500,00
13.08.2004	3.000,00
30.08.2004	5.000,00
03.09.2004	1.600,00
10.09.2004	1.200,00
14.09.2004	1.200,00
04.11.2004	4.000,00
16.11.2004	1.750,00

Quadro III

Como se observa, os depósitos não obedecem a um padrão de data ou valor, chegando a ocorrer duas ou até três vezes na mesma semana, como se percebe nos dias 3, 5 e 7/5/2004, e 7, 9 e 11/6/2004. Além disso, algumas vezes ocorreram dois depósitos no mesmo dia, como se nota em 22/1/2004 e 12/3/2004.

Os depósitos continuaram para além de 2004, o que pode significar que o Requerido utilizava o mesmo método para receber outros pagamentos ilícitos, mas isso é desinfluente para o fim que se colima nestes autos. Não é irrelevante, contudo, o fato de que esses depósitos frequentes vêm a cessar coincidentemente em 2008, justamente quando se torna pública a notícia de que o Requerido supostamente integrava a máfia de venda decisões judiciais.

Para se esquivar da responsabilidade pelos depósitos, o Requerido alegou que não movimentava e nem tinha qualquer ingerência sobre a conta, atribuindo à ex-esposa toda a movimentação.

Tal alegação, entretanto, não se sustenta, pois os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o oposto: era principalmente o Requerido, e não Sonali, quem movimentava a indigitada conta bancária.

Restou provado, por documentos carreados aos autos pelo próprio Requerido, que essa conta foi a destinatária de empréstimos bancários por ele realizados nos anos de 2005, 2006,

2007 e 2008 nas agências 3901 e 3051 do Banco do Brasil[73], o que evidencia que o Requerido continuava a movimentar a conta conjunta com sua ex-esposa.

Ademais, pelos dados informados pelo Requerido à Receita Federal do Brasil em suas declarações de renda referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, sua ex-esposa Sonali Cândida Knorr Lippmann, mesmo após a separação de fato do casal, continuava como sua dependente econômica e seu patrimônio era declarado à Receita Federal em conjunto com o do Requerido.

VIII.5. Apreciação dos fatos controvertidos à luz das provas produzidas e dos fundamentos já expostos

No exercício do seu sagrado direito de defesa, o Requerido refutou e levantou dúvidas sobre fatos cuja compreensão é imprescindível para o deslinde deste procedimento. Passo a apreciar os argumentos da defesa à luz de todo o arcabouço probatório.

a) alegação de que não há prova de que o Requerido tenha indicado a retirada do feito da pauta de julgamento em 10 e 17 de dezembro de 2003

[73] Evento 5, DOC30.

A defesa, de modo arguto, tentar lançar dúvidas sobre o registro oficial do TRF-4. Busca, no encadeamento de atos processuais, convencer este Plenário de que o julgamento pautado para o dia 10/12/2003 teria sido adiado por equívoco na publicação da pauta, e não por indicação do Requerido.

Sustenta, adicionalmente, que a única forma de afastar a dúvida lançada seria verificando diretamente os autos do agravo de instrumento, o que se apresenta impossível, diante da eliminação dos autos, conforme política específica do TRF-4[74], pelo que invocou o princípio "in dubio pro reo"

Esforço vão, pois o registro oficial existente no sistema do TRF4[75] goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, e as alegações apresentadas pela defesa são insuficientes para abalar tal presunção, especialmente porque vieram aos autos desacompanhadas de qualquer outro elemento que lhes emprestasse credibilidade.

De todo o modo, considero que esse episódio se apequena em expressividade quando cotejado com as demais provas e com todo o contexto que envolve estes autos.

---

[74] Evento 238.

[75] A tramitação completa do AGI pode ser verificada no sítio http://bit.ly/Ovsj3Z, merecendo ênfase o andamento lançado em 10/12/2003: "**10/12/2003 19:00** APREGOADO O PROCESSO, FOI RETIRADO DE PAUTA RETIRADO DE PAUTA, POR INDICAÇÃO DO RELATOR"

b) alegação de regularidade da decisão do Requerido que, em embargos declaratórios, monocraticamente atribuiu efeitos infringentes e cassou decisão colegiada

O Requerido tenta inserir o ponto investigado nestes autos na seara meramente hermenêutica, sustentando que sua decisão foi fundamentada e respeitou precedentes do TRF-4. Crê, com isso, ser possível abalar a premissa sobre a qual se construiu toda a apuração destes autos.

Ao agir assim, aposta na natural dificuldade de se distinguir no plano empírico uma decisão judicial excêntrica ou mesmo teratológica de outra que seja produto de venalidade.

Vale dizer, como a essência do direito é interpretativa, o acolhimento da tese defendida pelo Requerido significaria dotar os juízes de absoluta imunidade, pois, ao fim e ao cabo, qualquer decisão que venha a proferir sempre poderá ser defendida juridicamente.

Mas não é disso que se trata aqui.

Se a acusação de venda de decisões judiciais não se fizesse acompanhar da enorme movimentação financeira, da aquisição frenética de imóveis em nome de familiares, com o respectivo esvaziamento artificial do próprio patrimônio, de depósitos semanais em dinheiro em sua conta bancária, e de depoimentos consistentes e harmônicos, certamente o Requerido não teria

necessidade de explicar ao CNJ suas convicções jurídicas sobre o funcionamento de casas de bingo.

Em suma, ao questionar esse ponto, pretende o Requerido fazer crer que é acusado de "delito de hermenêutica", o que deve ser repelido serena, mas enfaticamente.

c) alegação de insuficiência de provas lícitas a justificar a condenação

Esta Relatoria já teve oportunidade de apreciar os requerimentos da defesa relativos à nulidade de parte dos elementos de convicção a que o CNJ teve acesso em razão do compartilhamento dos dados do INQ 583/STJ.

Para além disso, é de se reiterar categoricamente que as provas colhidas durante a instrução deste PAD sob o crivo do contraditório, notadamente o depoimento de Geraldo Campanholi Jr. e as informações bancárias juntadas aos autos em atendimento à postulação do próprio Requerido, sobejam em muito o necessário para se concluir pela procedência das imputações.

d) alegação de que a movimentação financeira do Requerido é regular e compatível com seus rendimentos

Os exaustivos elementos de prova referidos até aqui dispensariam uma incursão sobre este ponto da defesa, pois considero

evidente que o Requerido operou não apenas as suas contas bancárias pessoais e o seu próprio patrimônio. Invés, manipulou mais de dez contas bancárias, algumas de titularidade exclusiva de sua companheira Ivanise, que até se relacionar com o Requerido não tinha renda ou patrimônio expressivos.

A despeito disso, optarei pela abundância e examinarei especificamente alguns dados referidos nas alegações finais oferecidas pelo Requerido.

Alega a defesa que o laudo técnico[76] elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) e subscrito pelo Analista de Finanças e Controle Gustavo Henrique de Vasconcelos Cavalcanti, matrícula 153853-4, por solicitação deste Conselho, "atestou a regularidade das movimentações financeiras do Defendente"[77].

Data maxima venia, em nenhum momento a CGU apresentou conclusão desse jaez, até porque isso não lhe foi perguntado nos quesitos. O quesito formulado é bem outro: "Pelos elementos contidos nos autos (extratos de IRPF de Edgard e Ivanise) há compatibilidade financeira para a aquisição dos imóveis sitos na Av. Peçanha Martins nº 2720, AP. 201 em Porto Alegre-RS e o da Rua Borges de Medeiros, AP. 501 em Torres-RS?"

Não se questiona contabilmente a capacidade aquisitiva do Requerido, até porque a visão que teve o perito foi parcial. Ela não

---

[76] INF346, Evento 297.

[77] PET410, Evento 436, fl. 86.

considerou as aquisições de imóveis realizadas na mesma época em nome de sua ex-esposa Sonali e de seus filhos[78].

Evidentemente, se forem desconsiderados os dois imóveis adquiridos à vista de Claudia Johnsson[79], em 18/5/2004, em nome dos filhos do Requerido, no valor de R$ 63.000,00 cada um, e se se partir da premissa, de todo inverossímil, de que os filhos –estudantes e dependentes do Requerido para fins de imposto de renda – pagaram ao próprio pai os R$ 40.000,00 referentes à aquisição do apartamento 407-A, do Bloco A, do Cond. Padre Anchieta, em Curitiba, talvez efetivamente se possa falar em regularidade financeira do Requerido.

Isso, naturalmente, se se fechar os olhos para o fato de que tanto o apartamento da Avenida Nilo Peçanha, em Porto Alegre, supostamente adquirido por R$ 348.000,00, quanto da Rua Borges de Medeiros, em Torres, supostamente adquirido por R$ 140.000,00, foram declarados com valores bastante inferiores à avaliação que serviu de base de cálculo do ITBI: R$ 598.000,00 e R$ 220.000,00, respectivamente.

Nas palavras do Auditor Fiscal da Receita Federal Paulo Márcio da Rocha Carmona, matrícula nº 64.237, subscritor do Relatório Parcial de Assistência Técnica da Receita Federal: *"A subvaloração do valor em relação à avaliação oficial, usualmente inferior ao valor de marcado, constitui indício de omissão de rendimento"*[80].

---

[78] Conforme explicitamos no Quadro I do item VIII.3.

[79] Conf. relatório DOI, controle 139771/04, emitido em 13/10/2005, acostado ao Evento 5, DOC42, fl. 42.

80 Evento 5, DOC41, p. 149.

Deve-se considerar, em acréscimo, que a Receita Federal identificou alteração indevida no valor de dois imóveis constantes na Declaração de Imposto de Renda do Requerido nos anos 2002 e 2003, o que, segundo o relatório:

> *"Portanto, as informações inexatas constantes da Declaração de Bens para o ano base de 2003, produziram o efeito de ocultar um acréscimo patrimonial de R$ 88.129,81, que se ampara em amplo lastro financeiro, informado na declaração, no valor de R$ 191.363,45, o que não implica concluir que o acréscimo patrimonial tenha sido geral com recursos declarados, circunstância que deve ser comprovada pelo contribuinte"*[81].

Dessa forma, tenho por absolutamente acertada a afirmação do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, quando avalia que "o exame realizado pela Controladoria-Geral da União limitou-se a avaliar os aspectos formais da Declaração de Imposto de Renda do requerido com relação aos valores declarados nas operações imobiliárias (...)[82]"

Por fim, no que concerne à alegação de que a elevada movimentação financeira do Requerido, identificada pela Receita Federal a partir dos dados da CPMF, se deve à cumulatividade do tributo e pode ser

---

[81] Evento 5, DOC41, p. 147.

[82] Alegações finais do MPF – PET407 – Evento 425.

explicada pelos empréstimos por si contraídos, estou convencido de que o argumento não se sustenta.

A uma porque, conforme o quadro elaborado pela CGU, no ano de 2004 o Requerido obteve crédito proveniente de empréstimo bancário uma única vez[83], no ínfimo valor de R$ 3.015,00. Vejamos:

Banco	Data	Valor do contrato
Caixa Econômica Federal	24-Jul-03	R$ 10.000,00
Caixa Econômica Federal	21-Jun-04	R$ 3.015,00
Caixa Econômica Federal	20-Jan-05	R$ 7.061,00
Caixa Econômica Federal	14-Jun-05	R$ 8.100,00
Caixa Econômica Federal	13-Jan-06	R$ 15.000,00
Banco do Brasil	25-Dez-05	R$ 8.000,00
Banco do Brasil	25-Dez-06	R$ 8.000,00
Banco do Brasil	25-Set-07	R$ 5.000,00
Banco do Brasil	25-Jan-09	R$ 7.000,00

Quadro IV

Ademais, a CPMF não foi instituída em 2004 e nem se tornou cumulativa apenas em 2004. As características desse tributo se mantiveram rigorosamente as mesmas desde a sua instituição, de forma que o argumento da defesa se esvai com o cotejo da movimentação identificada nos anos de 2000 e 2004.

[83] INF346, fl. 6 – Evento 297.

Repito o que mencionei no item VIII.3: a movimentação do Requerido aumentou quase inacreditáveis 2000%, ao passo que sua renda cresceu aproximadamente 10%, conforme se vê do quadro:

	Rendimento Bruto (RB)	**Movim. Financeira (MF)**	**MF/RB**
2000	191.439,91	61.572,20	0,3
2001	229.022,35	123.542,59	0,5
2002	200.267,62	327.113,63	1,6
2003	319.934,71	747.205,26	2,3
2004	208.782,64	**1.029.487,28**	**4,9**

Quadro II

Reputo, portanto, que os fundamentos ora trazidos afastam a argumentação inteligentemente desenvolvida pela defesa, mas sem qualquer aderência com a prova dos autos.

IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito do Poder Judiciário as condutas de seus membros e servidores devem ser sempre avaliadas a partir de rigorosos padrões éticos e morais de comportamento, como, aliás, tem defendido insistentemente esta Casa, segundo a qual *"juiz*

ímprobo não é somente o Juiz venal ou aquele que comete peculato, lesando diretamente os interesses da administração pública e merecendo a execração pública. É também o que se aproveita do cargo ou função para tirar proveitos pessoais, para a família e para os amigos, e até mesmo aquele que silencia fatos prejudiciais à justiça embora não participe deles". (PAD nº 200910000019225, Rel. Cons. Ives Gandra Martins Filho)

Segundo os arts. 35, I e VIII, da LOMAN, é dever do magistrado: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. O art. 125 do CPC também impõe ao juiz o dever de "*assegurar às partes igualdade de tratamento*".

Por sua vez, o Código de Ética da Magistratura impõe ao juiz se colocar em posição equidistante das partes, *in verbis*:

> *"Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.*

> *Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação."*

Ora, o juiz, como guardião da legalidade e da efetivação da justiça, deve exercer seu mister com a máxima imparcialidade, independência e correição possível, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e garantindo a efetiva aplicação da justiça.

A esse respeito, bem discorreu o e. magistrado português, Orlando Viegas Martins Afonso, em sua obra *Poder Judicial. Independência in Dependência*[84], quando afirmou que *"a imparcialidade pressupõe a configuração do processo como relação triangular na qual o Juiz se encontra super partes, não a elas sujeito. (...) É necessária como garantia da imparcialidade e, em consequência, como garantia de uma justiça não subordinada a razões de Estado ou a interesses políticos e econômicos contingentes".*

Sobre independência funcional, nos ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos[85] que significa *"não estar subordinado a nenhuma pessoa ou a interesses privados ou públicos, estando*

---

[84] Coimbra: Almedina, 2004. p. 67

[85] *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar.* 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 785

vinculado unicamente ao direito, através da interpretação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional".

Nesse sentido, não cabe apenas ao magistrado ter uma atuação profissional aparentemente correta e competente, mas é indispensável que, até por exigência legal, ostente conduta irrepreensível, inclusive na vida privada, mantendo-se distante de qualquer situação que possa comprometer sua respeitabilidade ou a independência de sua atividade funcional.

Nos dizeres de Dalmo de Abreu Dallari[86], *"A Magistratura independente é necessária para garantir a possibilidade de novas conquistas sociais, para a eliminação das injustiças existentes e para que os avanços no sentido da justiça sejam consolidados. Por esses motivos, deve ser dado apoio para que a Magistratura possa conquistar e manter sua independência, que deve ser institucional, concreta e bem protegida dos efeitos de eventuais políticas".*

Na esteira desse mesmo raciocínio posicionou-se o Plenário desta Casa no julgamento do PAD nº 1533-77, que redundou no expurgo dos magistrados Paulo Geraldo de Oliveira Medina e José Eduardo Carreira Alvim, acusados de práticas semelhantes às que se examinam nestes autos, oportunidade em que, através de decisão cujo caráter paradigmático marcou a curta existência desse Conselho,

---

[86] *O Poder dos Juízes.* 2º edição, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55

por representar de forma simbólica o posicionamento que sempre se pretendeu imprimir a casos análogos ao dos presentes autos, assim se pronunciou:

> *"(...) Mesmo a simples suspeita de comportamento - não só no exercício das funções judicantes, mas também nas atividades delas destacadas – que levante dúvidas acerca da independência e, como conseqüência, da imparcialidade do juiz, caracteriza o não cumprimento do disposto no art. 35, incs. I e VIII da LOMAN.*
>
> *Cuida-se aí de limitação natural ínsita à magistratura a que se sujeitam voluntariamente os juízes e da qual só se podem livrar pela exoneração ou aposentadoria. Do ponto de vista disciplinar, nada pode justificar amizades suspeitas, condutas equívocas ou discutíveis, lugares impróprios, negócios escusos ou situações que possam de qualquer modo comprometer a imagem do Poder Judiciário, o que vale para o Ministério Público e para todas as carreiras típicas de estado para as quais, por essa razão, se prevê remuneração, garantias especiais e estatuto peculiar que às demais não se concede.*

> *Não há ai, logicamente, espaço para qualquer tolerância, dado que é da legitimidade e credibilidade da magistratura, que o próprio Judiciário recolhe o poder de que está constitucionalmente investido.*
>
> *Nessa linha, qualquer fato que desabone sua conduta gera simetricamente uma presunção de desrespeito ao estatuto respectivo, cabendo ao magistrado, então, ao contrário dos cidadãos comuns, a responsabilidade e iniciativa da prova da lisura e da responsabilidade de seu procedimento. (...)"*

Como se vê, a irrepreensibilidade de conduta do juiz, tanto em sua vida pública quanto privada, configura um dever e uma necessidade absoluta de sua função, pois, como representante do Poder Judiciário, deve ostentar, perante as partes e a sociedade, um comportamento pessoal e profissional irretocável.

A conduta de um magistrado deve servir de exemplo para todos, não só na forma como decide os conflitos que lhe são submetidos, mas também em sua vida privada.

Para fazer justiça, o juiz precisa antes ser justo, probo e íntegro, pois, do contrário, as decisões que profere estarão sempre sob suspeita, pois, como fazer com que se cumpram as determinações de magistrados que não inspiram confiança?

Um juiz venal não só compromete a aplicação da justiça e a segurança jurídica, mas prejudica a imagem de todo o Poder Judiciário, desacredita o povo, estimula a vingança privada e, em última análise, conspira contra o Estado Democrático de Direito, à medida que abala a respeitabilidade das instituições públicas.

Como destaca o jurista Fábio Medina Osório:

> *"(...) não há, em realidade, homens perfeitos que escapem, ao longo da vida, de toda e qualquer ilegalidade. Não há pessoa que, ao longo da vida, fique absolutamente imune ao cometimento de toda e qualquer espécie de infração, e aqui não me refiro, por óbvio, a uma infração necessariamente penal ou a um ato de improbidade administrativa, porque destes se pode e deve normalmente escapar. Falo de infrações em sentido amplo, infrações morais e até mesmo jurídicas, como o desrespeito a um semáforo de trânsito ou regras de convívio social. Seria hipocrisia dizer que todas as regras, em todos os momentos, são, invariavelmente, respeitadas. Não há quem nunca tenha ultrapassado, por mínimo que seja, o limite legal de velocidade ou atravessado, no caso de pedestre, uma via pública fora da faixa de segurança. Difícil quem nunca tenha se excedido em alguma atitude ou se omitido de alguma providência que se lhe era exigível. Raras as pessoas que*

> *passam pela vida sem vestígios mínimos de alguma ilicitude ou infração a regras morais, admitindo-se, nesse caso, a existência de núcleos de moralidade inquestionáveis."*87

Acrescenta o eminente professor que:

> *"(...) o que se deve frisar, até para que compreendam essas observações a respeito da possibilidade de homens médios cometerem determinadas infrações, é que realmente é exigível dos homens que se comportem em conformidade com o Direito e as leis, mas o Direito deve fornecer respostas proporcionais e adequadas às atitudes ilícitas dos homens. Não cabe ao Direito Penal sancionar todo e qualquer comportamento ilícito, como descabe ao Direito Administrativo proceder da mesma forma em relação a determinados comportamentos, ainda que ilícitos e imorais."*88

---

[87] *Osório*, 2005, p. 318.

[88] *Ibidem.*

Nesse aspecto, peço vênia para reproduzir trecho do judicioso voto proferido pelo e. Conselheiro Jorge Hélio por ocasião do julgamento do PAD nº 7400-80, no qual assim restou consignado:

> *"(...) o dever de imparcialidade envolve um aspecto objetivo, segundo o qual o juiz deve exterminar qualquer fato que coloque em questão sua total isenção para julgar as partes. A iniciativa de deixar claro para a sociedade que ela pode confiar em seu trabalho e colocar seus bens mais valiosos para avaliação do julgador é do magistrado.*
>
> *Sua conduta deve inspirar na sociedade a confiança, não o contrário: "Desse modo, um juiz deve evitar toda atividade que insinue que sua decisão pode ser influenciada por fatores externos, tais como relações pessoais do juiz com uma parte ou interesse no resultado do processo" (grifo nosso). (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial/Escritório Contra Drogas e Crime; tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. –*

Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 67).

Em igual sentido, foi ainda publicado na Revista nº 2 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo intitulado "*Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público",* de autoria do então Conselheiro Cláudio Barros, Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no qual, ao discorrer sobre matéria análoga a dos presentes autos, assim asseverou:

> *"(...) Não se vende lealdade, não se negocia com valores inegociáveis, não se dobra retidão de comportamento pela vaidade, pelo enfrentamento ou pelo crime. Não se serve à improbidade, à extorsão ou à imoralidade.*
>
> *Por certo, não é possível fazer confusão entre conduta criminalmente sancionada e conduta moralmente reprovada. A Administração Pública tem o direito-dever de proceder à aferição moral dos membros do Ministério Público, especialmente por possuírem poderes de decisão sobre a vida, as famílias, os*

bens patrimoniais, públicos ou privados, a liberdade, a honra e as relações em sociedade.

Por esta razão, a Administração Pública exige requisitos especiais para ingresso nos cargos públicos. (...)

Todo agente público deve guiar-se pelos princípios gerais da justiça, agindo com responsabilidade, idoneidade, prudência e probidade. Todo agente público deve, portanto, agir com retidão de caráter e honradez, visando satisfazer o interesse geral, exteriorizando sua conduta com honestidade e evitando proveitos e vantagens pessoais indevidas, obtidos por si ou por interposta pessoa. (...)

A responsabilidade em razão da quebra dos deveres éticos dos membros do Ministério Público ocorre pela necessidade de destaque do interesse público que deve informar o exercício do cargo pelos agentes políticos ou públicos."

Assim, o controle disciplinar do julgador tem a finalidade de garantir o bom exercício funcional da judicatura, e deve ser encarado como estímulo aos juízes probos, honestos e que primam por uma conduta irrepreensível, já que nivela por cima a qualidade dos magistrados.

Nos dizeres de Rui Barbosa[89], *"(...) boa é a lei, quando executada com retidão. Isto é: boa será, em havendo no executor a virtude, que no legislador não havia. Porque só a moderação, a inteireza e a equidade, no aplicar das más leis, as poderiam, em certa medida, escoimar da impureza, dureza e maldade, que encerrarem. Ou, mais lisa e claramente, se bem o entendo, pretenderia significar o apóstolo das gentes que mais vale a lei má, quando inexecutada, ou mal-executada (para o bem), que a boa lei, sofismada e não observada (contra ele)"*.

Resta sobejamente demonstrado, portanto, que o Desembargador Edgard Antônio Lippmann Júnior, utilizando-se da sua elevada condição funcional, praticou atos em desacordo com o Código de Ética da Magistratura Nacional e incompatíveis com a moralidade, a honra e o decoro inerentes ao exercício da magistratura, descumprindo os deveres contidos no art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN.

---

[89] *Escritos e Discursos Seletos.* 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997. p. 56

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 35, I e VIII, e 56, II, ambos da LOMAN (LC nº 35/1979), **JULGO PROCEDENTE** a imputação formulada no presente processo administrativo disciplinar, e **CONDENO o Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior à pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço**, nos termos dos artigos 28 e 42, V, da LC nº 35/1979 e no art. 7º, inciso II, da Resolução nº 135/2007 deste Conselho.

Determino, adicionalmente:

a) sejam remetidas cópias dos autos à AGU e ao MPF, (art. 22, parágrafo único, da Res. CNJ 135/2011), alertando para o caráter sigiloso dos dados bancários, fiscais e telefônicos;

b) seja dado conhecimento ao digno Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça, relator do INQ 583, remetendo-se-lhe cópia deste Voto;

c) sejam remetidos ao digno Corregedor Nacional do Ministério Público cópia deste voto e do depoimento de Geraldo Campanholi Jr. prestado a este CNJ, no qual detalha a participação do Procurador Regional da República **Dr. Dilton Carlos Eduardo França**, como integrante do esquema de venda de decisões judiciais apurado neste PAD, alertando para o caráter sigiloso dos dados bancários, fiscais e telefônicos;

d) sejam remetidos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil cópia deste Voto e dos depoimentos pertinentes, em razão da possível participação de advogados nos fatos, alertando para o caráter sigiloso dos dados bancários, fiscais e telefônicos;

Ficam o Requerido e o Ministério Público Federal intimados nesta sessão de julgamento. Intimem-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Feitas as comunicações de praxe, e cumpridas as determinações constantes do dispositivo deste voto, arquivem-se os autos.

É como voto.

Brasília, 30 de julho de 2012.

Conselheiro Bruno Dantas
Relator